

The cover image is a composite of two photographs. The top portion shows a tall, modern, white building with a grid-like facade under a blue sky with scattered white clouds. The bottom portion shows a large, white, abstract sculpture of a seated female figure, possibly a personification of Justice or Law, holding a long, thin object. The sculpture is set in front of a modern building with large glass windows and a curved facade. A body of water is visible in the background of the sculpture scene.

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

A Responsabilidade Social Corporativa (RSC) na limitação da liberdade de expressão em redes sociais: a legalidade dos atos de controle da autorregulação empresarial

Responsabilité sociale des entreprises (RSE) dans la limitation de la liberté d'expression sur les réseaux sociaux: la légalité des actes de contrôle de l'autorégulation des entreprises

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Sumário

I. POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	13
CONTENIDO DEL PRINCIPIO PRECAUTORIO FRENTE AL RIESGO A LA VULNERACIÓN DEL DERECHO A UN AMBIENTE SANO Y SUS CONTRASTES CON LOS PRINCIPIOS DE PREVENCIÓN E IN DUBIO PRO NATURA	15
Edison Ramiro Calahorrano Latorre e Jairo Lucero Pantoja	
THE ROLE OF THE CENTRAL AND REGIONAL GOVERNMENTS OF INDONESIA IN THE INDONESIA-PAPUA NEW GUINEA BORDER DEVELOPMENT POLICY	40
Yosephina Ohoiwutun, M. Zaenul Muttaqin, Vince Tebay, Ilham Ilham e Dorthea Renyaan	
REFLEXÕES SOBRE A ECONOMIA CIRCULAR E A LOGÍSTICA REVERSA DOS RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS: A CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO EFICIENTE INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	54
Joana D’Arc Dias Martins, Maria de Fátima Ribeiro e Mireni Oliveira Costa Silva	
II. POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITO DIGITAL.....	80
O BRASIL EM MEIO À CORRIDA REGULATÓRIA PELA GOVERNANÇA DA ECONOMIA DIGITAL	82
Lucas da Silva Tasquetto, Fábio Costa Morosini e Lucas Cardoso Martini	
INTERNET DAS COISAS (IoT) E OS DIREITOS À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS DO CIDADÃO: UMA NECESSÁRIA APROXIMAÇÃO	116
Têmis Limberger, Gustavo Santanna e Demétrio Beck da Silva Giannakos	
DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA: AUTONOMIA OU DEPENDÊNCIA TECNOLÓGICA?	129
Guilherme Aparecido da Silva Maia e Lídia Maria Ribas	
A RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA (RSC) NA LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM REDES SOCIAIS: A LEGALIDADE DOS ATOS DE CONTROLE DA AUTORREGULAÇÃO EMPRESARIAL.....	147
Michelle Lucas Cardoso Balbino	
III. POLÍTICAS PÚBLICAS EM REGULAÇÃO FINANCEIRA E FISCAL.....	177
DESASTRES SOCIONATURAIS E POLÍTICA FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ORÇAMENTO FEDERAL VOLTADO À DEFESA CIVIL NO BRASIL	179
Fernanda Dalla Libera Damacena, Renato Eliseu Costa, Felipe Fonseca e Victor Marchezini	

O PAPEL DAS COMPLEMENTARIDADES LOCAIS NA RECEPÇÃO DE POLÍTICAS REGULATÓRIAS GLOBAIS: EVIDÊNCIAS DA REGULAÇÃO BANCÁRIA BRASILEIRA E MEXICANA.....	203
Mario G. Schapiro	
ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO COMO INSTRUMENTO DE RACIONALIDADE E TRANSPARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS ESTADUAIS.....	229
Vinícius Klein e Eduardo M. Lima Rodrigues de Castro	
RESPOSTAS FISCAIS DOS GOVERNOS ESTADUAIS PARA O COMBATE AOS EFEITOS ECONÔMICOS DA COVID-19: UM ESTUDO COMPARADO MÉXICO E BRASIL.....	248
Jamille Carla Oliveira Araújo, Fernando Gentil de Souza, Laura Margarita Medina Celis, María Guadalupe Aguirre Guzmán e Umbelina Cravo Teixeira Lagioia	
IV. INTERVENÇÃO DE ATORES NACIONAIS EM POLÍTICAS PÚBLICAS.....	272
REDIMINDO O ATIVISMO JUDICIAL: CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E A FUNÇÃO CONTRA-ARGUMENTATIVA DAS CORTES CONSTITUCIONAIS.....	274
Matheus Casimiro, Eduarda Peixoto da Cunha França e Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega	
O PODER JUDICIÁRIO NO INCENTIVO À ADOÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES PRETERIDOS E A BUSCA ATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR ..	295
Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira	
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E AS CHAMADAS ILUSÕES CONSTITUCIONAIS	324
Daniel Araújo Valença e Diana Melissa Ferreira Alves Diniz	
V. POLÍTICAS PÚBLICAS EM MATÉRIA DE GRUPOS MINORITÁRIOS	340
VIOLENCIA DE GÉNERO Y TRABAJO: DESAFÍOS PARA LA INDEPENDENCIA ECONÓMICA NECESARIA PARA ROMPER EL VÍNCULO CON EL AGRESOR.....	342
Bárbara Sordi Stock, Edita Del Pilar Astete Ramos, Gerardo Antonio Márquez Rondón e Camila Ignacia Espinoza Almonacid	
FEMINIST CONSTITUTIONALISM AS AN INSTRUMENT FOR THE EDUCATIONAL TRANSFORMATION OF SPACES OF INTELLIGIBILITY IN LAW	359
Fábio Rezende Braga, Marcella Oliveira Araujo e Melina Girardi Fachin	
PROTEÇÃO INTERAMERICANA AOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER: DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO, COM ÊNFASE PARA O BRASIL	374
Camila Carvalho Ribeiro e Thiago Oliveira Moreira	
ACCESO A LA JUSTICIA, JUSTICIAS Y LAS MUJERES INDÍGENAS EN EL PROCESO CONSTITUYENTE DE CHILE 2019-2023.....	400
Sheila Fernández-Míguez e Juan Jorge Faundes Peñafiel	

VI. OUTROS TEMAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS 428

CRISE DA SEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À FOME (2004-2022) 430

Bruno Teixeira Lins, João Vitor da Silva Batista e Fran Espinoza

DETENTION OF A PERSON SUSPECTED OF COMMITTING A CRIMINAL OFFENSE DURING MARTIAL LAW IN UKRAINE 452

Serhii Ablamskyi, Volodymyr Galagan, Iryna Basysta e Zhanna Udovenko

A Responsabilidade Social Corporativa (RSC) na limitação da liberdade de expressão em redes sociais: a legalidade dos atos de controle da autorregulação empresarial*

Responsabilité sociale des entreprises (RSE) dans la limitation de la liberté d'expression sur les réseaux sociaux: la légalité des actes de contrôle de l'autorégulation des entreprises

Michelle Lucas Cardoso Balbino**

Resumo

Os usuários de redes sociais que expressam informações falsas (fake news) ou disseminam discursos de ódio, quando sofrem o processo de controle dos seus atos, alegam que as empresas privadas (redes sociais) estariam realizando censura ou definindo um excesso de punição/retaliação em suas atuações. Surge, então, o objetivo geral deste trabalho que consiste em verificar se os atos de controle (autorregulação empresarial), realizados na limitação da liberdade de expressão em redes sociais, possuem legalidade em sua arena de atuação. A presente pesquisa justifica-se, nesse sentido, com base na relevância e recorrência dos casos de abuso do direito de liberdade de expressão, realizados por usuários de redes sociais. Afinal, a análise delimita-se em relação à atuação da autorregulação empresarial no combate imediato dos abusos realizados em redes sociais, estando voltado especificamente para a análise do direito transnacional. Metodologicamente, o presente artigo está definido em uma pesquisa normativa-jurídica, do tipo exploratória, com a abordagem de pesquisa qualitativa, por meio de fontes primárias e secundárias, aplicando-se o método indutivo e o método dedutivo, além das técnicas de pesquisa documental e jurisprudencial. Os documentos selecionados para análise compreendem os Códigos de Ética e Conduta e/ou documentos empresariais das seguintes empresas: Youtube; Meta (Facebook e Instagram); LinkedIn e Twitter. Para os procedimentos de análise, utilizou-se a Teoria do Direito em Rede e a Teoria de Análise de Conteúdo para o tratamento dos dados coletados. Portanto, a legalidade dos atos de controle da autorregulação empresarial, por meio da RSC, é construída, neste trabalho, com base no direito limitado de liberdade de expressão em redes sociais e, ainda, em relação à utilização da Responsabilidade Social Corporativa (RSC) como mecanismo de controle em redes sociais na esfera privada.

Palavras-chave: redes sociais; responsabilidade social corporativa (RSC); liberdade de expressão; atos de controle empresarial.

* Recebido em: 22/11/2022
Aprovado em: 06/04/2023

** Advogada. Professora Universitária e Coordenadora de curso de direito. Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>.
Email: michellebalbino@hotmail.com.

Résumé

Les utilisateurs des réseaux sociaux qui expriment de fausses informations (fake news) ou diffusent des discours de haine, lorsqu'ils subissent le processus de contrôle de leurs actions, affirment que des entreprises privées (réseaux sociaux) procèdent à la censure ou définissent des sanctions/représailles excessives dans leurs performances. Se pose alors l'objectif général de ces travaux, qui consiste à vérifier si les actes de contrôle (autorégulation des entreprises), réalisés pour limiter la liberté d'expression sur les réseaux sociaux, sont légaux dans leur domaine d'activité. La présente recherche se justifie, en ce sens, par la pertinence et la récurrence des cas d'abus du droit à la liberté d'expression, commis par les utilisateurs des réseaux sociaux. Après tout, l'analyse est limitée par rapport au rôle de l'autorégulation des entreprises dans la lutte immédiate contre les abus commis sur les réseaux sociaux, étant spécifiquement centrée sur l'analyse du droit transnational. Méthodologiquement, cet article se définit dans une recherche normative-juridique, de type exploratoire, avec une approche de recherche qualitative, à travers des sources primaires et secondaires, en appliquant la méthode inductive et la méthode déductive, en plus des techniques de recherche documentaire et de jurisprudence. Les documents sélectionnés pour analyse comprennent les codes d'éthique et de conduite et/ou les documents commerciaux des sociétés suivantes : Youtube ; Meta (Facebook et Instagram); LinkedIn et Twitter. Pour les procédures d'analyse, la théorie du droit des réseaux et la théorie de l'analyse du contenu ont été utilisées pour traiter les données collectées. Ainsi, la légalité des actes de contrôle de l'autorégulation des entreprises, à travers la RSE, se construit, dans ce travail, sur la base du droit limité à la liberté d'expression sur les réseaux sociaux et, également, en relation avec l'usage de la Responsabilité Sociale des Entreprises (RSE) comme mécanisme de contrôle des réseaux sociaux dans la sphère privée.

Mots-clés: réseaux sociaux ; responsabilité sociale des entreprises (RSE) ; liberté d'expression; actes de contrôle d'entreprise..

1 Introdução

A liberdade de expressão é tema protegido tanto marco legal interamericano^{1 2} como no direito interno brasileiro^{3 4}, representando um direito necessário ao recebimento e difusão de informações de forma livre pelo cidadão, porém como todo direito, a liberdade de expressão possui limites que devem ser respeitados. Atualmente, o grande embate acerca dos limites da liberdade de expressão está presente nas redes sociais, local em que várias pessoas expressam seus pensamentos, opiniões e informações sem considerar a origem, impacto e pretensão dessa atuação. A suposta liberdade que as redes sociais aplicam à liberdade de expressão gera muitos conflitos, principalmente em relação à existência de atos de controle realizados pelas próprias redes sociais.

Os usuários de redes sociais, muitas vezes, utilizam do argumento de que podem expressar informações falsas (*Fake News*) ou disseminar discursos de ódio⁵. Exemplos emblemáticos que se podem destacar são:

¹ OEA. Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos*, San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

² CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. *Escazú*, Costa Rica, 4 mar. 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. art. 9.2.

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁴ BRASIL. *Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. art. 49.

⁵ GASPARETTO, Hígor Lameira; PEDROSO, Frederico Thaddeu; OLIVEIRA, Rafael Santos de. Fake news, discursos de ódio e ativismo digital: movimentos sociais de desmonetização, desafios jurídicos e reflexões sobre o case sleeping giants Brasil. *Revista*

Retirada da plataforma Youtube de vídeos com não verdadeiras sobre fraude nas eleições brasileiras de 2022; Twitter c. Donald Trump; Facebook/Instagram c. Bolsonaro e YouTube c. Monark. No primeiro caso, o Youtube apagou, no mês de maio e junho, diversos vídeos contendo desinformação sobre a urna eletrônica e as eleições⁶. No segundo caso, o Twitter realizou banimento da conta do ex-presidente americano Donald Trump, sob o argumento que de risco de incitação à violência⁷. No terceiro caso, o Facebook e Instagram retiraram *live* em que Jair Messias Bolsonaro, o então Presidente da República Federativa do Brasil na época, associou a Síndrome da Imunodeficiência Humana (em inglês AIDS) à vacina contra covid⁸. E, por fim, o último caso, o YouTube suspendeu a monetização do canal do youtuber Monark, devido ao conteúdo exposto⁹. Em todos os casos, houve uma atuação direta da empresa (rede social) em sua atuação de autorregulação. Esses usuários (produtores de conteúdo) alegam que as empresas privadas (redes sociais), ao retirarem as informações falsas ou realizando o banimento do usuário do aplicativo, estariam realizando censura ou definindo um excesso de punição/retaliação em suas atuações.

Acerca do conceito de redes sociais, existe uma forte discussão sobre como definir e quanto à sua origem¹⁰, porém, neste trabalho será considerado, apenas, o viés corporativo das redes sociais. Assim, o conceito aplicado às redes sociais define as empresas que possuem aplicação na internet realizando conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, por meio de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada¹¹.

As redes sociais, empresas privadas, devem seguir os regramentos estabelecidos pelo Estado, com definições claras, porém sem ultrapassar a autonomia empresarial, característica própria do direito privado. Portanto, em sua atuação empresarial, as redes sociais não são obrigadas a “fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”¹². Porém, quando se considera a atuação globalizada das redes sociais, surgem preocupações quanto aos possíveis danos provocados. Afinal, as redes sociais possuem natureza transnacional, surgindo de uma alteração espacial da atuação empresarial que ganham proporções extraterritoriais¹³ (também denominados de transfronteiristas¹⁴). Esses fatos resultam no surgimento de diversos litígios com grande dificuldade em definir as responsabilidades destas empresas para com os Estados anfitriões e as partes interessadas (usuários de redes sociais, produtores de conteúdo, empresas de marketing e outros) em virtude dos danos causados.

Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 12, n. 3. p. 179-198, 2022.

⁶ CAETANO, Guilherme. Youtube faz limpeza inédita e apaga vídeos com mentiras sobre fraude nas eleições. *O Globo*, 09 jun. 2022. Disponível em: https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/youtube-faz-limpeza-inedita-e-apaga-video-com-mentiras-sobre-fraude-nas-eleicoes.html?utm_source=globo.com&utm_medium=oglobo

⁷ FUNG, Brian. Twitter bans President Trump permanently. *CNN Business*, 9 jan. 2021. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2021/01/08/tech/trump-twitter-ban/index.html>

⁸ FACEBOOK e Instagram derrubam live em que Bolsonaro associa Aids a vacina contra covid. *UOL*, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/videos/2021/10/25/facebook-e-instagram-derrubam-live-em-que-bolsonaro-associa-aids-a-vacina-contracovid.htm>

⁹ YOUTUBE suspende monetização de canal de Monark e do Flow. *Globo.com*, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/02/18/monark-diz-que-youtube-suspendeu-monetizacao-de-seu-canal.ghtml>

¹⁰ As discussões sobre a origem e a definição conceitual do termo redes sociais possui questões de atuação histórica; além de envolvimento com ciências naturais e estudos da antropologia e da filosofia. *In*: VERMELHO, Sônia Cristina; VELHO, Ana Paula Machado; BERTONCELLO, Valdecir. Sobre o conceito de redes sociais e seus pesquisadores. *Educ. Pesqui.*, São Paulo, v. 41, n. 4, p. 863-881, out./dez. 2015. p. 863.

¹¹ O conceito aqui definido tem amparo no inciso VIII do art. 5º do Projeto de Lei 2.630/20 (VIEIRA, Alessandro. *Projeto de Lei (PL) 2.630/20*. Câmara dos Deputados: Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>). Porém considerando o viés corporativo da atuação das redes sociais.

¹² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. art. 5, inc. 2.

¹³ LHUILIER, Gilles. *Le droit transnational. Collection: Méthodes du droit. Editeur*: Dalloz, 2016. p. 10.

¹⁴ Os impactos extraterritoriais ou transfronteirícios são os impactos que ultrapassam fronteiras geográficas de um país.

Essa preocupação com os possíveis danos, decorrentes da atuação empresarial das redes sociais, levou à adoção de códigos de ética/conduita (neste trabalho também denominados de compromissos empresariais de autorregulação) para definição de um conjunto de direitos e deveres empresariais, a chamada responsabilidade social corporativa (RSC). Assim, os códigos de ética e conduta representam instrumentos de regulamentação da RSC, por meio dos quais se buscam definir as diretrizes e valores éticos realizados pela empresa para uma atividade empresarial responsável¹⁵. Logo, os códigos de ética/conduita representam um processo de autorregulação (regulação policêntrica) com definição de direitos e deveres empresariais, principalmente quanto à sua atuação social e ética.

Nesse contexto, torna-se importante realizar uma análise normativa-jurídica das alegações e fatos ora noticiados acerca dos atos realizados pelas empresas, em sua perspectiva privada, o que levou a definição da presente pesquisa. A discussão proposta neste artigo não representa os atos de censura sofridos por empresas privadas, como no Caso da Apple em território chinês, quando a empresa foi obrigada a desativar aplicativos religiosos por determinação do Estado¹⁶.

Diante disso, lançou-se o seguinte questionamento que norteará a pesquisa apresentada neste artigo: **os atos de controle realizados pelas empresas na limitação da liberdade de expressão em redes sociais possuem legalidade em sua arena de atuação?** Para responder ao presente questionamento, define-se como objetivo geral deste trabalho verificar se os atos de controle (autorregulação empresarial) realizados na limitação da liberdade de expressão em redes sociais possuem legalidade em sua arena de atuação. E como, objetivos específicos, conhecer o alcance da garantia do exercício de direito de liberdade de expressão em redes sociais e verificar como os compromissos empresariais de autorregulação (responsabilidade social corporativa) representam mecanismo viável de controle em redes sociais.

A presente pesquisa justifica-se pela relevância e recorrência dos casos de abuso do direito de liberdade de expressão realizados por usuários de redes sociais. Afinal, a análise proposta delimita-se na atuação da autorregulação empresarial, no combate imediato dos abusos realizados em redes sociais, voltada, especificamente, para a análise do direito transnacional.

O direito transnacional constitui uma nova capacidade de regulação, representando uma mutação do direito, que utiliza do compartilhamento de prerrogativas entre os Estados, pessoas privadas, empresas transnacionais, organizações internacionais e ONG's para reposicionar, normativamente, os instrumentos jurídicos já existentes. Afinal, observa-se a criação com as normas atribuídas não somente aos Estados, como de praxe, mas também às empresas. As fontes tradicionais do direito internacional clássico¹⁷, devido ao alcance da globalização e da internet, levaram a uma gradual desterritorialização das regras de direito, retirando dos Estados o controle imediato de abusos realizados. É o que acontece nos casos listados neste artigo. O direito transnacional atua não apenas em nível nacional ou internacional, mas constituída por uma multidão de regras, privadas e públicas, mobilizadas pela prática de atores cada vez mais diversos^{18 19}.

¹⁵ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Las Empresas Transnacionales frente a los Derechos Humanos*. Historia de una Asimetría Normativa. De la responsabilidad social corporativa a las redes contrahegemónicas transnacionales. Hegoa, 2009. p. 580.

¹⁶ CLAYTON, James. Apple takes down Quran app in China. *BBC News*. 15 out. 2021. Disponível em: <https://na01.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fwww.bbc.com%2Fnews%2Ftechnology-58921230&data=04%7C01%7C%7C067e85a67d424e0d403708d997b38f5e%7C84df9e7fe9f640afb435aaaaaaaaaaaa%7C1%7C0%7C637707619734389232%7CUnknown%7CTWFPbGZsb3d8eyJWIjoiMC4wLjAwMDAilCJQIjoiV2luMzIiLjBTiI6Ikl1haWwiLjXVCI6Mn0%3D%7C1000&sd=7Q1BAPxQ4O%2Fb1PXXWT19OyetGxwHdBlvP%2FAkvnaywzU%3D&reserved=0>

¹⁷ Consideram fontes do Direito Internacional clássico: as convenções internacionais, os costumes internacionais e os princípios gerais do Direito (art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça - CIJ). In: ONU. Organização das Nações Unidas. Carta das Nações Unidas. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. São Francisco: 26 jun. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm

¹⁸ LHUILIER, Gilles. *Le droit transnational*. Paris: Collection : Méthodes du droit. Editora Dalloz, 2016. p. 1-9.

¹⁹ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. *A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambiental*. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 44.

Metodologicamente, o presente artigo constitui uma pesquisa normativa-jurídica²⁰. A natureza do estudo desta pesquisa é do tipo exploratória, cujo objetivo é o de desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, indo além da descrição de seu objeto de estudo²¹, definido nas preocupações envolvendo o controle exercido pelas redes sociais do conteúdo postado em suas plataformas²².

Para os procedimentos de coleta dos dados, utilizou-se a abordagem de pesquisa qualitativa, por meio de fontes primárias e secundárias, aplicando-se o método indutivo^{23 24} e o método dedutivo²⁵, além das técnicas de pesquisa documental e jurisprudencial. A abordagem qualitativa consiste em uma interpretação do pesquisador de fenômenos que darão significados a pesquisa, é uma relação entre fatos externos do mundo real com o sujeito^{26 27}, utilizando-se de fontes primária e secundária para a coleta dos dados. A fonte primária, nesse sentido, é a apreciação de um acontecimento ou um fato novo; enquanto a fonte secundária consiste na interpretação de documentos, ideias ou acontecimentos primários²⁸. Entre as fontes primárias escolhidas, estão: normas, resoluções, tratados e acordos internacionais envolvendo o tema de liberdade de expressão; os julgados vinculantes ao tema de autorregulação, exercido pelas redes sociais em suas plataformas e, ainda, os códigos de ética e conduta das empresas de redes sociais pesquisadas. As fontes secundárias estão definidas nos autores de livros e artigos científicos a respeito do assunto para a construção do referencial teórico ora utilizado. Quanto aos métodos utilizados, optou-se pela utilização do dedutivo e do indutivo²⁹. O método dedutivo define uma extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais. Utilizou-se esse método, neste artigo, por ser parte do contexto das normas aplicáveis ao processo de regulação (premissas gerais) e sua aplicação aos casos analisados (aplicação específica). O método indutivo refere-se à extração discursiva do conhecimento a partir de evidências concretas passíveis de serem generalizadas. Assim, na coleta das normas utilizadas neste trabalho, aplicou-se o método dedutivo. Para a coleta dos demais dados, utilizou-se o método indutivo. Em relação às técnicas utilizadas, priorizaram-se os casos concretos (jurisprudencial) e os códigos de ética das empresas de redes sociais (documental) para definir aspectos comuns que definem a RSC como instrumento de efetivação da autorregulação empresarial. Os documentos selecionados para análise compreenderam os Códigos de Ética e Conduta e/ou documentos empresariais

²⁰ BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*. 15. ed. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 231.

²¹ MEDEIROS, Antônio Henriques João Bosco. *Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 99.

²² CRESWELL, John W. *Métodos qualitativo, quantitativo e misto*. 3. ed. Porto Alegre: Sage, 2010. p. 209.

²³ PINKSE, Jonatan; KUSS, Matthias; HOFFMANN, Volker H. On the Implementation of a 'Global' Environmental Strategy: The Role of Absorptive Capacity. *International Business Review*, Spring 2010. 26 nov. 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1513862>.

²⁴ Este ponto é citado por Pinkse; Kuss; Hoffmann (2009), tendo como base literária o livro "Analytical induction" de Manning de 1982) *Handbook of Social Science Methods*. Cambridge, MA: Ballinger, 273-302, Volker H. *On the Implementation of a 'Global' Environmental Strategy: The Role of Absorptive Capacity*. 26 nov. 2009. *International Business Review*, Spring 2010. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1513862>.

²⁵ LAMY, Marcelo. *Metodologia da pesquisa jurídica técnicas de investigação, argumentação e redação*. Elsevier, 2011. p. 145.

²⁶ CRESWELL, John W. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativa, quantitativo e misto*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

²⁷ SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

²⁸ BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*. 15. ed. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 231.

²⁹ BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*. 15. ed. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 34.

das seguintes empresas: Youtube³⁰; Meta (Facebook e Instagram)³¹; LinkedIn³² e Twitter³³. A escolha relativa a essas empresas de redes sociais deve-se ao fato de serem consideradas com maior número de usuários³⁴. No total foram analisados 15 (quinze) documentos empresariais.

Para os procedimentos de análise, utilizou-se a Teoria do Direito em Rede e a Teoria de Análise de Conteúdo para o tratamento dos dados coletados. A Teoria do Direito em Redes³⁵ possui uma contribuição direta na aplicabilidade do reposicionamento normativo necessário para a análise do controle da autorregulação empresarial em redes sociais, principalmente por se tratar do campo transnacional³⁶. Enquanto a Teoria da Análise de Conteúdo³⁷ é capaz de condicionar o agrupamento, inferência e categorização dos resultados coletados para possibilitar à RSC uma capacidade ativa de limitação da liberdade de expressão em redes sociais. Assim, as teorias contribuíram para a análise dos dados coletados e definição de categorias dos argumentos que embasaram o presente trabalho.

Portanto, a tese jurídica definida neste artigo consiste na legalidade dos atos de controle da autorregulação empresarial, por meio da RSC. Essa tese é construída com base no direito limitado de liberdade de expressão em redes sociais (2) e, ainda, na utilização da responsabilidade social corporativa (RSC) como mecanismo de controle em redes sociais na esfera privada (3).

2 O direito de liberdade de expressão limitado em redes sociais

A liberdade de expressão ganha contornos limitados quando analisada sua perspectiva em redes sociais. Essa limitação existe na ausência da arena pública na perspectiva privada das empresas de redes sociais (2.1), e, ainda na limitação existente nas normas de liberdade de expressão em redes sociais, tanto na projeção pública (normas estatais), como privada (normas internas das empresas) (2.2).

A liberdade de expressão ganha contornos limitados quando analisada sua perspectiva em redes sociais. Essa limitação existe na ausência da arena pública na perspectiva privada das empresas de redes sociais (2.1),

³⁰ YOUTUBE. Diretrizes da comunidade. *Regras e Políticas*. Disponível em: <https://www.youtube.com/howyoutubeworks/policies/community-guidelines/>; YOUTUBE. *Políticas contra a desinformação*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/10834785?hl=pt-BR&ref_topic=10833358; YOUTUBE. *Políticas contra desinformação em eleições*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/10835034?hl=pt-BR&ref_topic=10833358; YOUTUBE. *Política de informações médicas incorretas relacionadas à COVID-19*. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/9891785?hl=pt-BR>; YOUTUBE. *Política contra desinformação sobre vacinas*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/11161123?hl=pt-BR&ref_topic=10833358; YOUTUBE. *Política sobre envolvimento falso*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/3399767?hl=pt-BR&ref_topic=9282365; YOUTUBE. *Como o YouTube desenvolve políticas novas e atualiza as antigas?* Disponível em: <https://www.youtube.com/howyoutubeworks/policies/community-guidelines/#developing-community-guidelines>; YOUTUBE. *Detecção de violações*. Disponível em: <https://www.youtube.com/howyoutubeworks/policies/community-guidelines/#detecting-violations>; YOUTUBE. *Medidas para quando houver violações*. Disponível em: <https://www.youtube.com/howyoutubeworks/policies/community-guidelines/#taking-action-on-violations>

³¹ META. *Código de Conduta*. Disponível em: <https://about.facebook.com/code-of-conduct/>

³² LINKEDIN. *Código de Conduta para fazer Negócios com o LinkedIn*. Disponível em: https://legal.linkedin.com/content/dam/legal/LinkedIn_Partner_Code.pdf; LINKEDIN. *Standards of Business Conduct*. Disponível em: <https://legal.linkedin.com/documents/LinkedIn-Code-of-Business-Conduct>; MICROSOFT. *Foundational principles*. Disponível em: https://www.microsoft.com/en-us/corporate-responsibility/human-rights-statement?activetab=pivot_1:primaryr7

³³ TWITTER. *The Twitter Rules*. Disponível em: <https://help.twitter.com/en/rules-and-policies/twitter-rules>; TWITTER. *Perpetrators of violent attacks policy*. Disponível em: <https://help.twitter.com/en/rules-and-policies/perpetrators-of-violent-attacks>

³⁴ Devido à ausência de uma fonte segura quanto ao ranking oficial das redes, a seleção pautou-se em vários rankings existentes nos diversos sites da internet, os quais destacam estes como os principais. Não se considerou o WhatsApp nesse ranking por ser considerado um aplicativo de mensagens instantâneas.

³⁵ OST, François; KERCHOVE, Michel Van de. *De la pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique du droit*. Université Saint-Louis, 2010.

³⁶ LHUILIER, Gilles. *Le droit transnational*. Collection : Méthodes du droit. Editeur: Dalloz, 2016. p. 9.

³⁷ BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. 70. ed. São Paulo: 2016. P. 229.

e, ainda na limitação existente nas normas de liberdade de expressão em redes sociais, tanto na projeção pública (normas estatais), como privada (normas internas das empresas) (2.2).

2.1 A ausência da arena pública para o livre exercício da liberdade de expressão em redes sociais

A arena pública é definida como o local/meio que aborda, de forma complexa, as relações de conflito entre atores e os papéis desempenhados por estes em um contexto de ações e comportamentos públicos³⁸. Desde os tempos da Ágora grega, os espaços destinados para as participações dos cidadãos (arenas públicas) foram sendo adaptados³⁹. Contudo, deve-se considerar que essa arena pública não representa apenas “um conclave de gente de boa-fé e boa vontade que se juntaria para discutir e resolver problemas”⁴⁰. Além de não representar apenas uma discussão pública, envolve todo o processo constitutivo para os aspectos ecológicos, jurídicos e políticos do tema.

De forma sintética, a discussão acerca da ausência da arena pública para o livre exercício da liberdade de expressão em redes sociais surgiu com base no seguinte conceito de arena pública: “um conjunto organizado de acomodatamentos e competições, de negociações e arranjos, de protestos e consentimentos, de promessas e engajamentos, de contratos e convenções, de concessões e compromissos, de tensões e acordos [...] em que está em jogo um *public interest*”⁴¹. Afinal, as redes representam o conjunto de relações entre um dado conjunto de atores⁴² e, especificamente, as redes sociais, não configuram a essencialidade para a definição da arena pública definida no conceito aqui estabelecido, o interesse público. Este aspecto considera a diferença entre arena pública e arena social. Esta pode existir em todos os tipos e mundos sociais, configurando territórios, conhecimentos, tecnologias, organizações e instituições, porém, sem estabelecer o interesse público essencial para a definição das arenas públicas. Assim, a discussão sobre livre exercício da liberdade de expressão ganha, então, um novo contorno ao entender que as redes sociais representam um recorte de uma arena social e não arena pública.

Há aqueles que cogitam que as redes sociais podem ser utilizadas como arena pública para sugestões legislativas apresentadas no e-cidadania⁴³. Contudo, tal fato não pode ser aplicado quando se considera o exercício da liberdade de expressão. Inclusive porque, mesmo na atualidade, a internet define amplos espa-

³⁸ CRUZ, Gisele dos Reis; FREIRE, Jussara. Participação e arenas públicas: um quadro analítico para pensar os conselhos municipais setoriais e os fóruns de desenvolvimento local. *Cadernos Metrópole*, n. 10, p. 75-102, 2. sem. 2003. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/metropole/article/download/9200/6815/22883>. p. 75.

³⁹ SILVA, Jonára França da. *Participação Política na Timeline: o Facebook como arena pública para sugestões legislativas apresentadas no e-cidadania*. 2018. Tese (Programa de Pós-graduação em Comunicação) - Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Santa Maria/RS, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/16978/TES_PPGCOMUNICACAO_2018_SILVA_JONARIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. p. 77.

⁴⁰ CEFAL, Daniel. O que nos ensina o pragmatismo (Parte 1). Públicos, Problemas Públicos, Arenas Públicas... *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v. 36, mar. 2017. p. 187-213. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/zdyH9SGqnWm5LwrV7MT4k9M/?format=pdf&lang=pt>. p. 204.

⁴¹ CEFAL, Daniel. O que nos ensina o pragmatismo (Parte 1). Públicos, Problemas Públicos, Arenas Públicas... *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v. 36, mar. 2017. p. 187-213. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/zdyH9SGqnWm5LwrV7MT4k9M/?format=pdf&lang=pt>. p. 208.

⁴² SILVA, Jonára França da. *Participação Política na Timeline: o Facebook como arena pública para sugestões legislativas apresentadas no e-cidadania*. 2018. Tese (Programa de Pós-graduação em Comunicação) - Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Santa Maria/RS, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/16978/TES_PPGCOMUNICACAO_2018_SILVA_JONARIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. p. 81.

⁴³ ILVA, Jonára França da. *Participação Política na Timeline: o Facebook como arena pública para sugestões legislativas apresentadas no e-cidadania*. 2018. Tese (Programa de Pós-graduação em Comunicação) - Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Santa Maria/RS, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/16978/TES_PPGCOMUNICACAO_2018_SILVA_JONARIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. p. 81.

ços de participação de deliberação e discussões/mobilizações⁴⁴ ⁴⁵. Esse mesmo espaço possui algoritmos que realocam em bolhas retirando ampla capacidade de conhecimento necessária nas discussões públicas e de liberdade de expressão. Em virtude disso, apesar de muitos acreditarem ser uma esfera pública (uma arena pública de discussão)⁴⁶, as redes sociais, em sua totalidade, não representam órgãos ou entes que compõem a administração pública direta ou indireta, portanto, não podem compor a arena pública de discussões.

Reforça-se, nesse sentido, a ideia de que as redes sociais não podem ser vistas como uma arena pública para a discussão do livre exercício da liberdade de expressão, afinal, as redes sociais representam empresas privadas que proporcionam a visibilidade de informações, em certos modos, uma visibilidade “manipulada” por escolhas algorítmicas. Assim, as redes sociais, como empresas privadas, não devem obedecer aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência⁴⁷, mas sim, devem considerar a legalidade prevista no art. 5º, inciso II que dispõe “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”⁴⁸. Tais aspectos legitimam a atuação das redes sociais quanto à legalidade dos atos de controle da autorregulação empresarial realizados pelas redes sociais em relação ao tema tratado neste artigo.

Cogita-se, também, a possibilidade de terem mídias como arenas públicas viáveis, quando se considera comunicação hiperlocal. Nesse aspecto considera-se a descentralização da informação como elemento central do ambiente *online* que as redes estão estabelecidas e, ainda, a sua capacidade de atuação em uma comunicação local que define a realidade pela ótica dos valores compartilhados e personalizados de um determinado cenário (com novas identidades-híbridas). Nessa visão, a arena pública na perspectiva de mídia hiperlocal deve considerar: a origem da comunidade; manutenção da identidade local; interação ativa dos atores envolvidos; publicização de assuntos da comunidade destacando caracterizando os efeitos “públicos coletivos”; desvinculada de instituições de caráter privado e processo de produção descentralizado⁴⁹. Observa-se que, nesse caso, a arena pública ganha espaço devido à identificação de um grupo certo e específico para concentrar-se no aspecto das discussões, retirando a capacidade macro que supostamente as redes sociais dariam. Essa percepção reforça o argumento defendido de que as redes sociais, para o tema de livre exercício da liberdade de expressão, não podem ser entendidas como uma arena pública de discussão.

Diante dos aspectos definidos, para estabelecer uma arena pública, é essencial que haja a identificação da comunidade a ser estabelecida de forma clara e evidente, além da necessidade de uma efetiva publicação de efeitos públicos dos temas abordados, o que não pode ser observado quando se considera todo o aspecto das redes sociais. A arena pública “estabelece novos complexos de hábitos coletivos, ou seja, repertórios de definições típicas de situações problemáticas e de respostas típicas para resolvê-los”⁵⁰. O que na análise

⁴⁴ SILVA, Jonára França da. *Participação Política na Timeline*: o Facebook como arena pública para sugestões legislativas apresentadas no e-cidadania. 2018. Tese (Programa de Pós-graduação em Comunicação) – Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Santa Maria/RS, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/16978/TES_PPGCOMUNICACAO_2018_SILVA_JONARIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. p. 79.

⁴⁵ ROA, Jorge Ernesto. Redes sociales, justicia constitucional y deliberación pública de calidad: lecciones del plebiscito por la paz en Colombia. *Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília*, v. 9, n. 2 p.202-216, 2019. p. 202.

⁴⁶ SILVA, Jonára França da. *Participação Política na Timeline*: o Facebook como arena pública para sugestões legislativas apresentadas no e-cidadania. 2018. Tese (Programa de Pós-graduação em Comunicação) - Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Santa Maria/RS, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/16978/TES_PPGCOMUNICACAO_2018_SILVA_JONARIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. p. 88.

⁴⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. art. 37.

⁴⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. art. 5, inc. 2.

⁴⁹ MIRANDA, Giovanni Vieira. *Um Mafuá na Comunicação ‘Glocal’*: Um Estudo do caso do Blogue Bauruense ‘Mafuá Do Hpa’ Como Arena Pública. 2016. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Comunicação) - Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação (FAAC) da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” (Unesp), Bauru – SP, 2016. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/143873/miranda_gv_me_bauru.pdf?sequence=3&isAllowed=y. p. 50-67.

⁵⁰ CEFARI, Daniel. O que nos ensina o pragmatismo (Parte 1). Públicos, Problemas Públicos, Arenas Públicas... *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v. 36, p. 187-213, mar. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/zdyH9SGqnWm5LwrV7MT4k9M>

privada da empresa, não pode ser contemplado devida a sua capacidade de autorregulação empresarial. Retiram-se, assim, os elementos de configurações típicas da arena pública. As redes sociais, portanto, são empresas privadas que exercem a sua capacidade de proporcionar uma mera visibilidade de informações.

Essa reflexão se consolida no argumento de que a liberdade de expressão possui contornos limitados quando da sua efetivação em redes sociais. A limitação está presente na análise de que as redes sociais, em sua perspectiva privada, não representam uma arena pública de execução por ausência de elementos básicos de sua formação. O que leva à análise da próxima limitação existente no direito à liberdade de expressão em redes sociais, qual seja, a limitação imposta pelas próprias normas estatais e normas internas das empresas. É o que se passa a analisar.

2.2 A limitação público-privada presente da liberdade de expressão em redes sociais

A liberdade de expressão em redes sociais possui uma limitação tanto pública, destacada pelas normas estatais vigentes que limitam o direito de liberdade de expressão (2.2.1), como privada, contida nos compromissos empresariais de responsabilidade social corporativa (2.2.2).

2.2.1 Um limite presente na aplicação de normas estatais

O limite público da liberdade de expressão, em redes sociais, está presente na previsão contida nas normas estatais de proteção (2.2.1.1) e pode ser categorizado em discursos que ultrapassem a razão mínima (I); discursos intolerantes (II); discursos anônimos (III), os quais serão objeto de análise neste momento (2.2.1.2).

2.2.1.1 A previsão normativa dos limites da liberdade de expressão: o limite público

O limite público da liberdade de expressão está presente, de forma direta, nas normas internacionais, de proteção aos direitos humanos e, ainda, nas normas brasileiras que destacam o tema. Esse limite existe em uma determinação inicial da existência da garantia do direito de liberdade de expressão. Porém, essa garantia ganha contornos e limites quando destacada a proteção de outros direitos.

A garantia da liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento está prevista em âmbito regional de proteção dos direitos humanos (Sistema Interamericano de Direitos Humanos) já na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos⁵¹. O recorte espacial definido neste artigo trata-se de um olhar sobre a liberdade de expressão, voltada para a análise da América Latina. Assim, reconhece a existência de outras normas em ambiente de outros Sistemas de Proteção Regionais de Direitos Humanos, porém, limitamos à análise nas normas que vinculam diretamente o Estado brasileiro. O artigo 13.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos destaca que “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão”, além, como função, da busca, o recebimento e difusão de informações e ideias, tanto na forma escrita como verbal, sendo um direito de livre escolha do cidadão. Além da proteção presente na Convenção, outras normas regionais também destacam essa proteção, como é o caso do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, adotado em Escazú (Costa Rica) em 4 de março de 2018. Esse Acordo destaca, em nível da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), a adoção de medidas para adequar e efetivar a proteção da liberdade de opinião e expressão, dentre outros direitos, dos defensores dos direitos humanos em

/?format=pdf&lang=pt. p. 209

⁵¹ OEA. Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos*. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

questões ambientais⁵². O objetivo da proteção é efetivar a proteção desses defensores para que estes possam realizar ações em prol da proteção ambiental na América Latina e o Caribe.

Em âmbito nacional, a Constituição Federal⁵³ destaca, já no artigo 5º inciso IX, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Acrescentando no *caput* do artigo 220, que não deve haver restrição de qualquer forma na manifestação do pensamento, de criação, expressão e informação. Ademais, define que é vedada a censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, §2º) sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Infraconstitucionalmente, a liberdade de manifestação do pensamento e da informação⁵⁴ está regulada desde o ano de 1967, em norma que destaca a livre manifestação do pensamento, sem dependência de censura. Portanto, a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais definidos em normas infraconstitucionais e na Constituição Federal.

Em se tratando de internet, essa proteção da liberdade de expressão também ganha contornos infraconstitucionais. O Marco Civil da Internet, Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil destaca, em seu artigo 2º, que o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, juntamente a outros fundamentos como o reconhecimento da escala mundial da rede; os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e a finalidade social da rede⁵⁵. E, no artigo 3º, destaca como princípio basilar para disciplinar o uso da internet no Brasil: a “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal”, destacando a liberdade de expressão como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet ao lado da garantia do direito à privacidade (art. 8º). A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião também é destaque como fundamento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)⁵⁶, juntamente ao respeito à privacidade e à autodeterminação informativa, disciplinando a proteção de dados pessoais no Brasil. Como se pode observar, também em âmbito de internet, a liberdade de expressão é uma garantia que deve ser protegida.

As normas brasileiras de proteção à liberdade de expressão definem uma posição de destaque para a proteção desse direito diante da condição do Estado Democrático de Direito, representando uma condição para o exercício esclarecido de outros direitos e liberdades⁵⁷. A proteção à liberdade de expressão tem como características a diversidade e o pluralismo, sobretudo em sociedades multiculturais. As redes sociais, como uma extensão do alcance do acesso à informação proporcionado pela internet, intensificaram “o dissenso ao assegurar que grupos, historicamente afastados da esfera de debate público, pudessem divulgar os seus conteúdos, com extrema rapidez e abrangência”⁵⁸.

⁵² CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*. Escazú, Costa Rica, 4 mar. 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. art. 9.2.

⁵³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁵⁴ BRASIL. *Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. art. 1.

⁵⁵ BRASIL. *Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. art. 2.

⁵⁶ BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. art. 2.

⁵⁷ MARINHO, Maria Edelvacy Pinto; RIBEIRO, Gustavo Ferreira. A reconstrução da jurisdição pelo espaço digital: redes sociais, *blockchain* e criptomoedas como propulsores da mudança. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017 p. 149.

⁵⁸ NAPOLITANO, Carlo José; STROPPA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017 p. 323.

Assim, a liberdade de expressão e manifestação não representa um direito absoluto, devendo considerar a compatibilidade com os direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos. E, nos casos de abuso na utilização da liberdade de expressão, deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Portanto, os abusos de direito de liberdade de expressão geram limites na aplicação prática desse direito.

2.2.1.2 A categorização dos limites da liberdade de expressão

Os limites da liberdade de expressão podem ser categorizados nos seguintes pontos: discursos que ultrapassem a razão mínima (I); discursos intolerantes (II); discursos anônimos (III), os quais serão objeto de análise neste momento.

A limitação da liberdade de expressão surge em uma perspectiva de não proteção a certos **discursos que ultrapassem a razão mínima (I)**, estando vinculados, diretamente, ao respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. Esse limite surge na Convenção Americana sobre Direitos Humanos que, mesmo protegendo contra possíveis casos de censura prévia, destaca os limites desse exercício. Até porque, se estabelecidos previamente, pode-se imputar responsabilidade a quem ultrapasse essas questões⁵⁹.

A limitação, também, existe a respeito da realização de **discursos intolerantes (II)**, nos quais a Convenção Americana sobre Direitos Humanos define como limite a proibição de expressões que façam propaganda a favor da guerra, bem como apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, definido como uma incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência⁶⁰. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), em seu objetivo de prevenir o ódio racial, também estabelece essa margem para restrições à liberdade de expressão⁶¹. Em âmbito nacional, os discursos intolerantes também são considerados limites a liberdade de expressão, redefinindo a mesma ordem estabelecida na Convenção Americana sobre Direitos Humanos quanto à não propagação de guerra, processo de subversão da ordem política/social e, por ter preconceitos de raça ou classe⁶².

Observe-se que os discursos de propaganda de guerra e discurso de ódio que constituem incitação à violência são considerados discurso não protegido pela liberdade de expressão⁶³. O discurso de ódio ou discurso destinado a intimidar, oprimir ou incitar ódio ou violência contra uma pessoa ou grupo com base em raça, religião, nacionalidade, gênero, orientação sexual, deficiência ou outra característica de grupo estão fora da proteção definida no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁶⁴. Afinal, “o

⁵⁹ OEA. Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos*. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. art. 13.2.

⁶⁰ OEA. Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. *Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos*. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. art. 13.5.

⁶¹ ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial*. Nova York, 7 mar. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. art. 4-5.

⁶² BRASIL. *Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. art. 1, inc. 1.

⁶³ CIDH. Inter-American Commission on Human Rights. Office of the Special Rapporteur on Freedom of Expression. *Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión*. Relatoria Especial para la Libertad de Expresión, Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/MARCO%20JURIDICO%20INTERAMERICANO%20DEL%20DERECHO%20A%20LA%20LIBERTAD%20DE%20EXPRESION%20ESP%20FINAL%20portada.doc.pdf> (p. 20-21).

⁶⁴ CIDH. Inter-American Commission on Human Rights. *Informe Anual*. Capítulo VII Las Expresiones De Odio Y La Convención Americana Sobre Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/odio/Expresiones%20de%20odio%20Informe%20Anual%202004-2.pdf>. p. 1.

discurso de ódio afronta o direito à igualdade e, conseqüentemente, fragiliza a efetividade dos princípios da não discriminação e da dignidade da pessoa humana”⁶⁵.

Os **discursos anônimos (III)** são os próximos limites à liberdade de expressão a serem considerados. Essa limitação está presente tanto no artigo 2º como no artigo 7º da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, ao destacar que é livre a publicação e circulação de livros e de jornais e outros periódicos, se clandestinos e não é permitido o anonimato, assegurando-se e respeitando o sigilo das fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas^{66 67}.

Definidos os limites materiais da liberdade de expressão, é importante destacar que as normas infraconstitucionais brasileiras expressam responsabilidades para aqueles que atuem fora desses limites. Essa responsabilidade pode ser tanto na modalidade cível como na penal.

No aspecto civil, a responsabilidade está definida no artigo 49 da Lei de Liberdade de Manifestação do Pensamento e de Informação, ao estabelecer que aquele que agir com dolo ou culpa violando direitos ou causando prejuízos a outrem no exercício da liberdade de expressão responderá pelos danos morais e materiais. Essa violação de direitos e os prejuízos serão aplicados tanto à pessoa natural como à pessoa jurídica que explora o meio de informação ou divulgação⁶⁸. Em se tratando de danos decorrentes de conteúdo gerados por terceiros em internet, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado, civilmente, por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros “se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para [...] tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”⁶⁹.

Em matéria criminal, Lei de Liberdade de Manifestação do Pensamento e de Informação destaca que serão puníveis os casos de calúnia e difamação oriundos da responsabilidade civil, quando houver desrespeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público⁷⁰. De forma específica, o Código Penal⁷¹ destaca um capítulo específico para aplicação dos crimes contra a honra, aplicáveis diretamente àqueles que não respeitarem os limites da liberdade de expressão, destacando os crimes de calúnia (art. 138); difamação (art. 139) e injúria (art. 140). A retratação é admitida nos casos de calúnia e difamação, quando o querelado, antes da sentença, se retrata cabalmente (art. 143).

A liberdade de expressão, portanto, possui limites já estabelecidos em normas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e no direito interno brasileiro, os quais devem ser validados. O Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão⁷², relatoria especial realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com base na jurisprudência, destaca a validação dos limites à liberdade de expressão devem considerar 03 (três) pontos basilares: a compatibilidade com o princípio democrático

⁶⁵ NAPOLITANO, Carlo José; STROPPA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017. p. 324.

⁶⁶ BRASIL. *Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. art. 2;7.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 496*. Relator: Min. Roberto Barroso, Distrito Federal, 22 jun. 2020.

⁶⁸ BRASIL. *Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm (art. 49).

⁶⁹ BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm

⁷⁰ BRASIL. *Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. art. 49.

⁷¹ BRASIL. *Decreto-lei no.2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

⁷² CIDH. Inter-American Commission on Human Rights. Office of the Special Rapporteur on Freedom of Expression. *Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión*. Relatoria Especial para la Libertad de Expresión, Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/MARCO%20JURIDICO%20INTERAMERICANO%20DEL%20DERECHO%20A%20LA%20LIBERTAD%20DE%20EXPRESION%20ESP%20FINAL%20portada.doc.pdf>. p. 24-25.

(regra geral) (a); as condições específicas derivadas do artigo 13.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (b) e, por fim, as limitações devem ser estabelecidas por leis redigidas de forma clara e precisa (c).

O primeiro ponto de validação do limite da liberdade de expressão é a **compatibilidade das limitações com o princípio democrático, a regra geral (a)**. Nesse ponto o documento da CIDH destaca que as restrições à liberdade de expressão devem incorporar as justas exigências de uma sociedade democrática, uma vez que a liberdade de expressão é essencial a todas as formas de governo democrático, representando a regra geral que gera as demais condições específicas. Já as **condições específicas derivadas do artigo 13.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – teste tripartido (b)**, o documento da CIDH destaca as três condições básicas estabelecidas na Convenção para que seja admissível a limitação ao direito à liberdade de expressão: a limitação deve ter sido definida em um forma precisa e clara por meio de uma lei formal e material; a limitação deve visar alcançar objetivos imperiosos autorizados pela Convenção Americana e a limitação deve ser necessária, proporcional e adequado para atingir o objetivo convincente que pretende alcançar. E, por fim, **as limitações devem ser estabelecidas por leis redigidas de forma clara e precisa (c)**, tanto no sentido formal como material. O que significa que o texto da lei deve ser claro em relação às causas da responsabilidade posterior a que pode estar sujeito o exercício da liberdade de expressão. Especialmente porque regulamentações vagas, ambíguas, amplas ou abertas podem levar a amplas interpretações judiciais que restringem indevidamente a liberdade de expressão⁷³. Assim, a tríade de atuação da validação calibra, de forma prática e objetiva, os limites da liberdade de expressão estabelecidos acima⁷⁴, destacando uma atuação favorável a consolidar os limites presentes na atuação da liberdade de expressão em redes sociais⁷⁵.

Portanto, a liberdade de expressão é direito garantido em normas públicas gerais e normas vinculadas ao acesso à internet (redes sociais), porém esse direito possui uma limitação pública presente nas normas estatais vigentes que definem contornos nítidos destes limites a serem considerados. Esses limites, presentes no direito de liberdade de expressão, não se vinculam, apenas, às normas públicas, mas estão presentes também na esfera privada, contida nos compromissos empresariais de responsabilidade social corporativa, é o que se passa a analisar.

2.2.2 Um limite contido nos compromissos empresariais de Responsabilidade Social Corporativa (RSC)

O direito de liberdade de expressão possui limites definidos em normas privadas (compromissos empresariais de responsabilidade social corporativa) para sua efetivação em redes sociais. Nesse item do artigo, analisaram-se os Códigos de Ética e Conduta e/ou documentos empresariais das seguintes empresas: Youtube; Meta (Facebook e Instagram); LinkedIn e Twitter. A análise desses documentos define o viés empírico-documental da pesquisa⁷⁶, buscando identificar os limites presentes nestes documentos quanto à liberdade de expressão, caracterizando, assim, a RSC (conforme quadro 01).

⁷³ CIDH. Inter-American Commission on Human Rights. Office of the Special Rapporteur on Freedom of Expression. *Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión*. Relatório Especial para la Libertad de Expresión, Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expression/docs/publicaciones/MARCO%20JURIDICO%20INTERAMERICANO%20DEL%20DERECHO%20A%20LA%20LIBERTAD%20DE%20EXPRESION%20ESP%20FINAL%20portada.doc.pdf>. p. 24-25.

⁷⁴ Os limites definidos neste artigo são: discursos que ultrapassem a razão mínima (I); discursos intolerantes (II); discursos anônimos (III).

⁷⁵ NAPOLITANO, Carlo José; STROPPA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 329.

⁷⁶ BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 148-149.

Quadro 01 – Documentos analisados por empresas

Empresa / Rede Social	Documentos analisados
Youtube	<p>YOUTUBE. Diretrizes da comunidade. Regras e Políticas. Disponível em: https://www.youtube.com/howyoutubeworks/policies/community-guidelines/;</p> <p>YOUTUBE. Políticas contra a desinformação. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/10834785?hl=pt-BR&ref_topic=10833358;</p> <p>YOUTUBE. Políticas contra desinformação em eleições. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/10835034?hl=pt-BR&ref_topic=10833358;</p> <p>YOUTUBE. Política de informações médicas incorretas relacionadas à COVID-19. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/9891785?hl=pt-BR</p> <p>YOUTUBE. Política contra desinformação sobre vacinas. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/11161123?hl=pt-BR&ref_topic=10833358</p> <p>YOUTUBE. Política sobre envolvimento falso. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/3399767?hl=pt-BR&ref_topic=9282365</p> <p>YOUTUBE. Como o YouTube desenvolve políticas novas e atualiza as antigas? Disponível em: https://www.youtube.com/howyoutubeworks/policies/community-guidelines/#developing-community-guidelines</p> <p>YOUTUBE. Detecção de violações. Disponível em: https://www.youtube.com/howyoutubeworks/policies/community-guidelines/#detecting-violations</p> <p>YOUTUBE. Medidas para quando houver violações. Disponível em: https://www.youtube.com/howyoutubeworks/policies/community-guidelines/#taking-action-on-violations</p>
Meta (Facebook e Instagram)	META. Código de Conduta . Disponível em: https://about.facebook.com/code-of-conduct/
LinkedIn	<p>LINKEDIN. Código de Conduta para fazer Negócios com o LinkedIn. Disponível em: https://legal.linkedin.com/content/dam/legal/LinkedIn_Partner_Code.pdf;</p> <p>LINKEDIN. Standards of Business Conduct. Disponível em: https://legal.linkedin.com/documents/LinkedIn-Code-of-Business-Conduct;</p> <p>MICROSOFT. Foundational principles. Disponível em: https://www.microsoft.com/en-us/corporate-responsibility/human-rights-statement?activetab=pivot_1:primaryr7</p>
Twitter	<p>TWITTER. The Twitter Rules. Disponível em: https://help.twitter.com/en/rules-and-policies/twitter-rules</p> <p>TWITTER. Perpetrators of violent attacks policy. Disponível em: https://help.twitter.com/en/rules-and-policies/perpetrators-of-violent-attacks</p>

Fonte: autoria própria, 2022.

Como padrão dos limites contido nos compromissos empresariais em relação à liberdade de expressão, observa-se que há 02 (duas) abordagens empresariais sobre o tema: o primeiro padrão definido na ausência de um posicionamento expresso em relação à liberdade de expressão (a) e um segundo padrão definido na menção do termo liberdade de expressão, porém com uma atuação meramente proforma, sem aprofundamento dos limites (b).

No primeiro padrão, estão definidos os documentos das empresas Youtube e Twitter, as quais **não apresentam em seus documentos analisados uma definição expressa acerca da liberdade de expressão (a)**. Em que pese a ausência definida em relação ao tema liberdade de expressão, referidas empresas destacam-se pela ampla definição de possíveis violações de suas políticas públicas, com escalonamento nos processos de penalização dos conteúdos conforme a gravidade, definindo, assim, o seu compromisso com

seus usuários⁷⁷. Tais aspectos, de modo indireto, destacam a existência de limites à liberdade de expressão além dos determinados pelos Estados no viés público. Assim, o escalonamento de penalidades em diversas formas de controle dos conteúdos expostos nestas redes sociais⁷⁸ representa um limite latente à liberdade de expressão, atingindo além dos limites públicos, também limites quanto à proteção dos usuários, característica louvável de uma boa responsabilidade social corporativa (RSC).

Já o segundo padrão, definido no documento da empresa Meta (compromisso das redes sociais Facebook e Instagram) e da empresa Microsoft (compromissos da rede social LinkedIn) destacam uma **menção meramente proforma do termo liberdade de expressão sem aprofundamento dos limites (b)**. A Meta destaca, de forma *en passant*, que “está comprometido com o respeito a todos os direitos humanos reconhecidos mundialmente. Entre eles, estão o direito à privacidade, liberdade de expressão e todos os direitos [...]”⁷⁹. Não existe qualquer outra menção sobre o tema ao longo do único documento encontrado, o que representa a existência de um limite condicionado ao cumprimento das normas estatais vigentes, conforme já destacado no item anterior deste artigo. A empresa busca determinar ações vinculadas ao cumprimento de normas gerais definidas pelos Estados, “conforme definido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”⁸⁰. Essa atuação define uma atuação baixa de RSC limitando ao cumprimento das normas estatais vigentes.

Nos documentos da empresa LinkedIn, o tratamento acerca da liberdade de expressão é considerado tanto na forma de “Respeitar e promover Direitos Humanos”, contidos nos Padrões de Conduta Empresariais do LinkedIn⁸¹, como nos “Princípios Fundamentais” da Declaração Global de Direitos Humanos da Microsoft⁸², empresa do grupo que o LinkedIn está incluído. Nesses dois documentos, a menção à liberdade de expressão está direcionada, apenas, no respeito e na promoção desse direito, como direito humano a ser respeitado. Contudo, Microsoft⁸³ define, de forma categórica, que faz parte do *Global Network Initiative* (GNI), sendo um dos primeiros signatários do Pacto Global das Nações Unidas, o que coloca o compromisso da empresa com os Princípios GNI sobre liberdade de expressão e direitos de privacidade, vinculando assim, as diretrizes definidas no GNI.

O *Global Network Initiative* (GNI)⁸⁴ reafirma que a liberdade de opinião e expressão é um direito humano e garante a dignidade humana. Destaca a liberdade como critério para sua existência plena. As liberdades estão definidas no amplo acesso público à informação; a liberdade de criar e comunicar ideias; liberdade dos usuários quando confrontados com demandas governamentais. E, de forma bem superficial destaca um certo limite à liberdade de expressão quando aponta, que as restrições (os limites) devem atender às leis e

⁷⁷ Tema analisado no item 3.1.2 deste artigo.

⁷⁸ Principalmente quando destacam “O que acontece se o conteúdo violar esta política?”. In: YOUTUBE. Diretrizes da comunidade. *Regras e Políticas*. Disponível em: <https://www.youtube.com/howyoutubeworks/policies/community-guidelines/>; YOUTUBE. *Políticas contra a desinformação*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/10834785?hl=pt-BR&ref_topic=10833358; YOUTUBE. *Políticas contra desinformação em eleições*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/10835034?hl=pt-BR&ref_topic=10833358; YOUTUBE. *Política de informações médicas incorretas relacionadas à COVID-19*. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/9891785?hl=pt-BR>; YOUTUBE. *Política contra desinformação sobre vacinas*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/11161123?hl=pt-BR&ref_topic=10833358; YOUTUBE. *Política sobre envolvimento falso*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/3399767?hl=pt-BR&ref_topic=9282365; TWITTER. *Perpetrators of violent attacks policy*. Disponível em: <https://help.twitter.com/en/rules-and-policies/perpetrators-of-violent-attacks>

⁷⁹ META. *Código de Conduta*. Disponível em: <https://about.facebook.com/code-of-conduct/>. p. 56.

⁸⁰ META. *Código de Conduta*. Disponível em: <https://about.facebook.com/code-of-conduct/>. p. 56.

⁸¹ LINKEDIN. *Standards of Business Conduct*. Disponível em: <https://legal.linkedin.com/documents/LinkedIn-Code-of-Business-Conduct>. p. 32.

⁸² MICROSOFT. *Foundational principles*. Disponível em: https://www.microsoft.com/en-us/corporate-responsibility/human-rights-statement?activetab=pivot_1:primaryr7.

⁸³ MICROSOFT. *Foundational principles*. Disponível em: https://www.microsoft.com/en-us/corporate-responsibility/human-rights-statement?activetab=pivot_1:primaryr7.

⁸⁴ GLOBAL NETWORK INITIATIVE. *Gni Principios de Libertad de Expresión Y Privacidad*. Disponível em: <https://globalnetworkinitiative.org/gni-principles/>.

padrões internacionais de direitos humanos, bem como o estado de direito, a necessidade e proporcionalidade da atuação⁸⁵.

Observe que, em todos os casos, há limites à liberdade de expressão definidos nos compromissos empresariais, limites que estão definidos de modo indireto, estabelecidos nos compromissos empresariais para com seus usuários acerca do tratamento dado aos que violam as diretrizes de conteúdo (como nos casos das empresas Youtube e Twitter) e limites definido na menção expressa, porém limitada ao cumprimento das determinações estatais (como nos casos das empresas Meta e LinkedIn).

Portanto, não foram encontrados limites expressos e com diretrizes além daquelas propostos pelas normas estatais, estabelecendo novos parâmetros de RSC por meio da autorregulação empresarial, o que demonstra, ainda, o papel fundamental das normas estatais, mesmo em âmbito internacional. Em relação ao fato de não existir uma atuação direta de normas empresariais que busque traçar esses limites, a consideração nesses documentos dos limites estatais, já listados em normas estatais, representa um processo de adequação normativa louvável das empresas. Contudo, muitas das falhas que, atualmente, existem no processo de controle das redes sociais poderiam ser evitadas se as empresas tivessem uma atuação mais direta em seus compromissos empresariais para a definição dos limites na liberdade de expressão em suas plataformas. Esse papel de autorregulação é o que demonstra a viabilidade do controle de redes sociais pela RSC, tema que será aprofundado na seção a seguir.

3 A Responsabilidade Social Corporativa (RSC) como mecanismo viável de controle em redes sociais

A viabilidade da Responsabilidade Social Corporativa (RSC) como mecanismo de controle em redes sociais se define na efetivação da autorregulação empresarial estabelecida nos limites da regulação Estatal em redes sociais (3.1). Além disso, a viabilidade da RSC como mecanismo de controle se confirma quando se utiliza a Teoria do Direito em Rede para reposicionar as normas — de aplicação direta e indiretamente — vinculadas ao tema (3.2).

3.1 A autorregulação empresarial presente nos limites da regulação Estatal em redes sociais

Os limites estabelecidos tanto nas normas públicas quanto nas privadas em relação à liberdade de expressão, já debatidos no item 2 deste trabalho, redefinem a efetivação da autorregulação empresarial em redes sociais. Essa redefinição garante que a autorregulação empresarial em redes sociais representa tanto um dever empresarial para com as normas estatais em vigência (3.1.1) quanto um compromisso das empresas para com os usuários de redes sociais (3.1.2).

3.1.1 Um dever empresarial para com as normas estatais em vigência

A liberdade de expressão em redes sociais, como apresentado, possui limites tanto nas normas estatais vigentes, como nas normas privadas contidas nos compromissos empresariais de responsabilidade social corporativa. Esses limites destacam a criação de um dever para as empresas: a autorregulação empresarial. A capacidade de se autorregular define, por sua vez, um dever empresarial para com as normas estatais vigentes. Afinal, os limites de atuação empresarial não podem ultrapassar as normas reguladas pelo Estado em redes sociais.

⁸⁵ GLOBAL NETWORK INITIATIVE. *Gni Principios de Libertad de Expresión Y Privacidad*. Disponível em: <https://globalnetworkinitiative.org/gni-principles/>

A autorregulação realizada pelas redes sociais deve considerar, portanto, se existem ou não normas reguladoras que atribuem qualquer dever destas. Essa atuação do Estado sobre as redes sociais é denominada de “moderação”, que atribui, na sua particularidade, a limitação da remoção de conteúdos pelos provedores. Sobre esse aspecto existe, atualmente, grande discussão a ser observada.

Em setembro de 2021, por meio da Medida Provisória n.º 1.068, de 6 de setembro de 2021⁸⁶, rejeitada, o executivo federal apresentou o texto que destaca, em seu artigo 8º-B, que considerando “à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais somente poderá ser realizado com justa causa e motivação”. E, ainda, destaca que a justa causa estabelecida neste artigo consideraria um rol hipóteses limitados que destacam as seguintes questões: inadimplemento do usuário (inciso I); contas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público (inciso II); contas que utilizam qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas (inciso III); contas que pratiquem, de forma reiterada, as ações que estavam definidas no art. 8º - C (inciso IV)⁸⁷; contas que violem patente, marca registrada, direito autoral ou outros direitos de propriedade intelectual (inciso V); ou por meio de cumprimento de determinação judicial (inciso VI). Verifica-se que todos os pontos não destacam a capacidade de autorregulação empresarial das empresas para considerar em seu teor conteúdos que se adequem aos Código de Ética de Conduta estabelecidos pelas empresas.

Como critério estabelecido na exposição de motivo da referida norma, o executivo federal destacou que, por ser urgente e relevante, afinal, estariam sendo supostamente removidos de forma “arbitrária e imotivada de contas, perfis e conteúdos por provedores de redes sociais, além de prejudicar debate público de ideias e prejudicar o exercício da cidadania, resulta em um quadro de violação em massa de direitos e garantias fundamentais como liberdade de expressão”⁸⁸. Mais uma vez, o objetivo de a norma ser supostamente imposta de forma “urgente e relevante” não atinge qualquer ponto que define a capacidade de autorregulação

⁸⁶ BRASIL. Medida Provisória n. 1.068, de 6 de setembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1068.htm (Rejeitada).

⁸⁷ “Art. 8º-C Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.

⁵ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses:

¹ – quando o conteúdo publicado pelo usuário estiver em desacordo com o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

¹¹ – quando a divulgação ou a reprodução configurar:

^{a)} nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais;

^{b)} prática, apoio, promoção ou incitação de crimes contra a vida, pedofilia, terrorismo, tráfico ou quaisquer outras infrações penais sujeitas à ação penal pública incondicionada;

^{c)} apoio, recrutamento, promoção ou ajuda a organizações criminosas ou terroristas ou a seus atos;

^{d)} prática, apoio, promoção ou incitação de atos de ameaça ou violência, inclusive por razões de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou orientação sexual;

^{e)} promoção, ensino, incentivo ou apologia à fabricação ou ao consumo, explícito ou implícito, de drogas ilícitas;

^{f)} prática, apoio, promoção ou incitação de atos de violência contra animais;

^{g)} utilização ou ensino do uso de computadores ou tecnologia da informação com o objetivo de roubar credenciais, invadir sistemas, comprometer dados pessoais ou causar danos a terceiros;

^{h)} prática, apoio, promoção ou incitação de atos contra a segurança pública, defesa nacional ou segurança do Estado;

ⁱ⁾ utilização ou ensino do uso de aplicações de internet, sítios eletrônicos ou tecnologia da informação com o objetivo de violar patente, marca registrada, direito autoral ou outros direitos de propriedade intelectual;

^{j)} infração às normas editadas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária referentes a conteúdo ou material publicitário ou propagandístico;

^{k)} disseminação de vírus de software ou qualquer outro código de computador, arquivo ou programa projetado para interromper, destruir ou limitar a funcionalidade de qualquer recurso de computador; ou

^{l)} comercialização de produtos impróprios ao consumo, nos termos do disposto no § 6º do art. 18 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

^{m)} – requerimento do ofendido, de seu representante legal ou de seus herdeiros, na hipótese de violação à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra, à proteção de seus dados pessoais ou à propriedade intelectual; ou

ⁿ⁾ – cumprimento de determinação judicial.

⁸⁸ BRASIL. *EMI n. 00072/2021 MTur MCTI MJSP*. Brasília, 6 set 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Exm/Exm-MP-1068-21.pdf

empresarial. Sendo certo que, existindo controle por parte das redes sociais, que assim os fazem, conforme suas regras, qualquer ato do Estado além dessas questões atingirá, além da atuação pública, também a liberdade empresarial.

Frisa-se, nesse sentido, que o particular, conforme define a legalidade aplicada às redes sociais, como empresas privadas, deve considerar que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”⁸⁹. Ao estabelecer um rol limitado de hipóteses para aplicação dos atos de controle das empresas, a atuação estatal definiria uma vinculação direta com o controle próprio da autorregulação.

A autorregulação imposta^{90 91}, na Teoria da Regulação Responsiva⁹², representa a consolidação do processo de negociação entre o Estado, empresas e indivíduos para estabelecer regulamentações específicas para cada empresa ao propor seus próprios padrões regulatórios. O modelo de autorregulação imposta representa a possível “subcontratação” de funções regulatórias para atores privados. Enfatizam que as funções regulatórias específicas da empresa devem ser “subcontratadas”, delegando as partes interessadas as funções legislativas de auxílio na criação de normas empresariais⁹³.

Assim, a autorregulação trata-se de uma adequação das empresas para sua operação interna, não retirar os limites definidos pelo Estado. Porém, a já rejeitada Medida Provisória n.º 1.068/2021⁹⁴ retirava do particular, a empresa (rede social), o direito de normatizar sobre suas atuações, o que, inclusive, representa uma afronta à liberdade empresarial. Especialmente porque a Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019⁹⁵, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica estabelece em seu artigo 2º os princípios que devem nortear a atuação empresarial no Brasil destacam a liberdade como meio de garantir o exercício de atividades econômicas e ainda, a excepcionalidade da intervenção do Estado, devendo ser realizado de forma subsidiária (inciso I e III). Se a Medida Provisória n.º 1.068/2021⁹⁶ fosse implementada estaria em contradição ao atual modelo normativo implementado no Brasil após a Lei de Liberdade Econômica.

Além disso, conforme o parágrafo único do artigo 421 do Código Civil, “nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”⁹⁷. Assim, a regulação de questões, além do aspecto diretamente vinculado às questões públicas, será observada como uma grande intervenção do Estado na esfera privada. É o que se pode verificar em relação às redes sociais. Mesmo porque, como já afirmado, não se trata de uma arena pública de discussões e sim, uma arena privada, devidamente regulada por seus Código de Ética e Conduta.

Em uma outra perspectiva, as regras da referida na Medida Provisória poderiam, inclusive, dificultar o processo de exclusão dos conteúdos de redes sociais já realizado pela autorregulação empresarial das redes

⁸⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. art. 5, inc. 2.

⁹⁰ Na Teoria da Regulação Responsiva a autorregulação imposta também pode ser chamada de autorregulação forçada. Porém, nesta tese a nomenclatura escolhida foi a imposta, por representar a ideia de atuação compartilhada entre empresa e partes interessadas, não representando a definição autoritária que a palavra forçada pode passar.

⁹¹ A autorregulação imposta é definida pela capacidade das empresas de regular suas próprias atividades, consolidando para tanto o processo de negociação entre o Estado, empresas e indivíduos (considerando todas as ideais e posicionamentos sem retirar qualquer grupo do processo de análise decisória) para propor padrões regulatórios próprios.

⁹² A regulação responsiva trata-se do “tripartismo” na regulação (empresas, Estado e indivíduos) que destaca os limites da regulação entre o Estado e as empresas.

⁹³ AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate*. New York Oxford: Oxford University Press, 1992. p. 112.

⁹⁴ BRASIL. *Medida Provisória n. 1.068, de 6 de setembro de 2021*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1068.htm (Rejeitada)

⁹⁵ BRASIL. *Lei n. 13.874, De 20 De Setembro De 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm

⁹⁶ BRASIL. *Medida Provisória n. 1.068, de 6 de setembro de 2021*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1068.htm (Rejeitada)

⁹⁷ BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm

sociais. Ao destacar, no §2º do artigo 8º-B, a necessidade de ser notificado da exclusão, do cancelamento ou da suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil do usuário, além de impor regras de como referida notificação deve ser realizada, conforme destaca o §3º do artigo 8º-B. Observa-se que o texto da Medida Provisória desconsiderava totalmente o processo de autorregulação empresarial já estabelecido pelas redes sociais e amplamente nos limites dos documentos empresariais para com a responsabilidade social corporativa, conforme mencionado no item 2.2.2 deste artigo.

Exemplo disso foi o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 58, de 16 de setembro de 2021 que considerou a referida Medida Provisória necessária para a matéria em questão considerando que: as medidas provisórias devem ser utilizadas apenas pela necessária presença dos pressupostos de urgência e relevância, além de que devem respeitar o princípio fundamental da separação dos poderes e da consequente proeminência atribuída ao Poder Legislativo na produção legislativa do País e, por fim, que referido tema já matéria de discussão no Projeto de Lei n.º 2.630/2020, que visa a instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O Presidente da Mesa Diretora do Congresso Nacional ainda destaca que se trata de matéria de alta complexidade técnica e elevada sensibilidade jurídico-constitucional e para tanto é necessário um esforço analítico e deliberativo por parte do Congresso Nacional⁹⁸. Assim, o legislativo, em uma atuação de freios e contrapesos destaca a inviabilidade da referida Medida Provisória.

Atualmente, o legislativo está discutindo o sobre o Projeto de Lei n.º 2.630, de 2020 que tem como proposta a “moderação das redes sociais por normas estatais”. A referida proposta foi apresentada em 3 de julho de 2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que “Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”. Dentre todos os apontamentos definidos pelo Projeto de Lei em discussão vale destacar a delimitação dos procedimentos de moderação, além da previsão da autorregulação regulada e de sanções.

Quanto ao conceito de redes sociais, o Projeto de Lei n.º 2.630/2020⁹⁹ define como: “aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada; e”. Acerca desse conceito, é importante entender que, atualmente, representam empresas que possuem elevados faturamentos e com impacto direto na economia mundial, não são apenas uma “aplicação de internet”.

Outro ponto que de importante análise refere-se aos procedimentos de moderação, em que o Projeto de Lei n.º 2.630/2020¹⁰⁰ destaca a necessidade de definição de mecanismos e processos para a garantia do direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários. Incluindo, para isso, a obrigatoriedade de notificação do usuário em caso de denúncia ou aplicação de medida, apresentando fundamento e prazo/procedimentos para sua contestação¹⁰¹. O projeto de lei, ainda, destaca os casos em que não há necessidade de notificação dos usuários. Esses casos envolvem a existência de risco: de dano imediato de difícil reparação; para a segurança da informação ou do usuário; de violação a direitos de crianças e adolescentes; de crimes tipificados na Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989; de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação¹⁰². Em todos os casos apontados, os procedimentos de moderação não

⁹⁸ CONGRESSO NACIONAL. *Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 58, de 2021*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Congresso/adc-58-mpv1068.htm.

⁹⁹ VIEIRA, Alessandro. *Projeto de Lei (PL) 2.630/20*. Câmara dos Deputados: Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. art. 4, inc. 8.

¹⁰⁰ VIEIRA, Alessandro. *Projeto de Lei (PL) 2.630/20*. Câmara dos Deputados: Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. art. 12, *caput*.

¹⁰¹ VIEIRA, Alessandro. *Projeto de Lei (PL) 2.630/20*. Câmara dos Deputados: Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. art. 12, inc.1.

¹⁰² VIEIRA, Alessandro. *Projeto de Lei (PL) 2.630/20*. Câmara dos Deputados: Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. art. 12, inc. 2.

retiram a aplicação dos atos de controle das empresas por meio de sua atuação direta de autorregulação. Em filigranas, as propostas definidas no projeto atuam na definição de diretrizes mínimas para o processo de moderação, destacando os pontos básicos de que toda empresa deve, ou deveria, atribuir em suas atividades autorregulação empresarial, por meio dos compromissos assumidos em seus Códigos de Ética e Conduta (ou documentos para tais finalidades).

Essa definição de diretrizes do ponto de vista da autorregulação é ponto destacado no Projeto de Lei n.º 2.630/2020¹⁰³, o qual destaca, inclusive, um capítulo, intitulado “Da autorregulação regulada” para tais questões. Ao contrário da autorregulação imposta, definida pela Teoria da Regulação Responsiva¹⁰⁴, já destacada acima, a autorregulação, relativa a esse projeto, busca destacar a mera possibilidade de criar de processo de autorregulação pelas empresas de redes sociais voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet¹⁰⁵.

Para tanto, o Projeto de Lei n.º 2.630/2020 define as possíveis atribuições das empresas quanto ao processo de autorregulação, destacando diretrizes genéricas como: criar e administrar plataforma digital voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet; assegurar a independência e a especialidade de seus analistas; disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações; estabelecer requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada; incluir, em seu quadro, uma ouvidoria independente com a finalidade de receber críticas e avaliar as atividades da instituição; e desenvolver, em articulação com as empresas de telefonia móvel, boas práticas para suspensão das contas de usuários cuja autenticidade foi questionada ou cuja inautenticidade for estabelecida¹⁰⁶. Em que pese o Projeto de Lei destaque na nomenclatura a definição de uma autorregulação regulada, por terem diretrizes genéricas, o próprio Projeto não assegura a definição do conceito. Afinal, a autorregulação regulada representa o modelo em que o Estado define algumas premissas, cabendo às empresas complementarem a realidade interna através de códigos de conduta internos¹⁰⁷.

Verifica-se, na análise do Projeto de Lei n.º 2.630/2020, que este utiliza-se realmente da autorregulação voluntária, processo de autorregulação que possui maior versatilidade e flexibilidade de atuação das empresas, atuando, de forma complementar e útil, no controle governamental em relação às consequências da má conduta corporativa, principalmente às violações com consequências de custo dito neutro ou de curto prazo¹⁰⁸. Porém, com o modelo de RSC aplicado atualmente, que considerada viés meramente filantrópico, próximo da autorregulação voluntária¹⁰⁹, como destacado no Projeto de Lei, não surte os efeitos necessários¹¹⁰. É o que está definido nos documentos empresariais que articulam a RSC atual, com todos os problemas e limites já apresentados neste artigo, principalmente quanto ao aspecto generalista presente nas orientações de RSC¹¹¹. Assim, não há nenhuma novidade nos projetos de lei mencionados, todos os pontos definidos

¹⁰³ VIEIRA, Alessandro. *Projeto de Lei (PL) 2.630/20*. Câmara dos Deputados: Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. art. 12, *caput*.

¹⁰⁴ AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate*. New York Oxford: Oxford University Press, 1992. p. 112.

¹⁰⁵ VIEIRA, Alessandro. *Projeto de Lei (PL) 2.630/20*. Câmara dos Deputados: Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. art. 30.

¹⁰⁶ VIEIRA, Alessandro. *Projeto de Lei (PL) 2.630/20*. Câmara dos Deputados: Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. art. 30.

¹⁰⁷ OLIVEIRA, José Cardoso de; AGAPITO, Leonardo Simões; MIRANDA, Matheus de Alencar. O modelo de autorregulação regulada e a Teoria da Captura: obstáculos à efetividade no combate à lavagem de direito no Brasil. *Quaestio Iuris*, v.10, n. 01, Rio de Janeiro, 2017. pp. 365-388. p. 366

¹⁰⁸ AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate*. New York Oxford: Oxford University Press, 1992. p. 114.

¹⁰⁹ AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate*. New York Oxford: Oxford University Press, 1992. p. 114.

¹¹⁰ Essa análise já foi realizada no prisma da RSC pelos impactos socioambientais causados por multinacionais no trabalho intitulado “*A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambiental*” publicado pela Editora Thoth, no ano de 2021.

¹¹¹ MARRELLA, Fabrizio. Protection internationale des droits de l’homme et activités des sociétés transnationales. In: ACADÉMIE

já estão dispostos nos documentos empresariais e compromissos assumidos em seus Códigos de Ética e Conduta, além de versarem sobre questões mínimas da RSC.

Nota-se que todo o processo discutido sobre a moderação das redes sociais por normas estatais gira em torno da intervenção ou não do Estado no controle dos conteúdos. Contudo, em que pese as discussões públicas dessas atuações, as redes sociais são empresas privadas, que em seus espaços de conhecimento, conforme já atribuído no item 2.1 deste artigo, não representam uma arena pública para o livre exercício da liberdade de expressão em redes sociais. Assim, qualquer atuação estatal em relação à moderação das redes sociais por norma infringirá os limites da liberdade empresarial.

A liberdade empresarial, amplamente considerada no direito transnacional, que tem a globalização e internet como vertentes impulsionadoras (estruturas centrais das redes sociais), já traz em seu contexto aspecto relevante ao estabelecer mecanismos viáveis para sua autorregulação, como acontece no presente caso com a RSC e as redes sociais.

Assim, a discussão normativa dos Estados em relação ao controle das redes sociais, conforme destacado neste item, torna-se desnecessária, considerando-se a existência de um controle já estabelecido pela RSC, o que define uma atuação mais livre do campo empresarial para os seus processos de gestão. Acerca dessa atuação empresarial de autorregulação dos conteúdos em redes sociais, destaca-se o compromisso das empresas, principalmente quando consideram os seus usuários.

3.1.2 Um compromisso das empresas para com os usuários de redes sociais

A regulação empresarial realizada pelas redes sociais, além de um dever do Estado (conforme descrito no item anterior deste artigo), também representa um compromisso das empresas para com os usuários de redes sociais. Toda essa análise, na perspectiva empresarial, vincula-se, diretamente, à utilização da RSC, definida nos Códigos de Ética e Conduta, referentes aos mecanismos capazes de realizar atos de controle nas redes sociais. Essa atuação empresarial representa uma nova modalidade de direito, não sendo um direito nacional tampouco um direito internacional, mas o Direito Transnacional, fruto de ações concatenadas de entes privados, com o apoio direto ou indireto dos Estados.

O Direito Transnacional é caracterizado por ser composto por normas de origem não estatal, sem o desrespeito a elas, porém, voltado para atuação em eventos transfronteiriços¹¹². Exemplo claro são os compromissos empresariais de RSC previstos nos Códigos de Ética e Conduta das empresas de redes sociais. Assim, os compromissos assumidos pelas empresas, para com os usuários de redes sociais, representam um dever que redefine a efetivação da autorregulação empresarial em redes sociais.

O Youtube, por exemplo, representa a rede social que possui maior compromisso com seus usuários, afinal define, de forma clara e precisa, em suas políticas empresariais o que deve ou não ser realizado e o que acontecerá se realizar atos contrários às políticas. No quadro 2, destaca-se a atuação definida nas políticas do Youtube¹¹³:

DE DROIT INTERNATIONAL DE LA HÁ. *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*. 2017, v. 385. p. 226.

¹¹² RAMOS, André De Carvalho. Direito internacional privado e o direito transnacional: entre a unificação e a anarquia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 2, 2016 p. 504-520. p. 505.

¹¹³ Foram selecionadas as políticas que abordam diretamente a relação da empresa com seus usuários.

Quadro 02 – Políticas do Youtube e o compromisso das com seus usuários

Políticas	O que não fazer	O que acontece se o conteúdo violar a política
Políticas contra a desinformação ¹¹⁴	<p>Não publique conteúdo no YouTube se ele se encaixa em qualquer uma das descrições abaixo.</p> <p>Promover curas ou remédios perigosos: conteúdo que afirma que tratamentos ou substâncias nocivas podem ter benefícios à saúde.</p> <p>Supressão de participantes de um censo: conteúdo que tem como objetivo fornecer informações incorretas sobre o horário, local, meios ou requisitos de qualificação para o censo, ou vídeos que apresentam alegações falsas que podem desestimular a participação.</p> <p>Mídia manipulada: conteúdo que foi editado ou adulterado para enganar os usuários (além de clipes fora de contexto) e que possa apresentar sérios riscos de danos significativos.</p> <p>Conteúdo atribuído erroneamente: vídeos que podem representar um sério risco de danos significativos ao afirmar falsamente que imagens antigas de um evento passado fazem parte de um evento atual.</p>	
Políticas contra desinformação em eleições ¹¹⁵	<p>Essas políticas proíbem determinados tipos de conteúdo relacionados a eleições democráticas livres e justas. Não poste no YouTube conteúdo relacionado às eleições que se encaixa em alguma das descrições abaixo.</p> <p>Supressão de eleitores: conteúdo que tem como objetivo fornecer informações incorretas sobre o horário, local, meios ou requisitos de qualificação para votação, ou conteúdo com alegações falsas que podem desestimular a participação.</p> <p>Qualificação dos candidatos: vídeos que propagam declarações falsas sobre os requisitos técnicos de qualificação de candidatos políticos e representantes do governo eleitos para ocupar um cargo público. Os requisitos de qualificação considerados têm como base a lei nacional aplicável e incluem idade, cidadania e status de saúde.</p> <p>Incitar o público a interferir em processos democráticos: conteúdo que encoraja outras pessoas a interferir em processos democráticos. Isso inclui a obstrução ou interrupção do processo eleitoral.</p> <p>Distribuição de material roubado por <i>hackers</i>: conteúdo com informações roubadas, que, caso divulgadas, podem interferir nos processos democráticos.</p> <p>Integridade das eleições: conteúdo postado após a certificação dos resultados oficiais para promover alegações falsas de que fraudes, erros ou problemas técnicos generalizados mudaram o resultado de eleições nacionais anteriores. No momento, isso se aplica a: qualquer eleição presidencial dos EUA; eleições federais da Alemanha de 2021; eleições presidenciais do Brasil de 2018. Essa não é uma lista completa.</p>	<p>Nesse caso, ele será removido e você receberá uma notificação no seu <i>e-mail</i>. Se essa for sua primeira violação das nossas diretrizes da comunidade, seu canal receberá apenas um alerta sem penalidades. Caso contrário, emitiremos um aviso. Se você receber três penalidades desse tipo, seu canal será encerrado.</p>

¹¹⁴ YOUTUBE. *Políticas contra a desinformação*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/10834785?hl=pt-BR&ref_topic=10833358.

¹¹⁵ YOUTUBE. *Políticas contra desinformação em eleições*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/10835034?hl=pt-BR&ref_topic=10833358

Políticas	O que não fazer	O que acontece se o conteúdo violar a política
Política de informações médicas incorretas relacionadas à COVID-19 ¹¹⁶	<p>O YouTube não permite conteúdo sobre a COVID-19 que apresente sérios riscos de danos significativos.</p> <p>Na plataforma, também não é permitido o envio de conteúdo que dissemine informações médicas incorretas que contrariem as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) ou das autoridades locais de saúde (ALS) sobre a COVID-19. Isso se aplica apenas a conteúdo que contradiz as orientações da OMS ou das autoridades locais de saúde sobre os seguintes temas: Tratamento; Prevenção; Diagnóstico; Transmissão e a existência da COVID-19.</p>	
Política contra desinformação sobre vacinas ¹¹⁷	<p>O YouTube não permite conteúdo que apresente sérios riscos de danos ao divulgar informações médicas incorretas sobre as vacinas aplicadas atualmente, que foram aprovadas e confirmadas como seguras e eficazes pelas autoridades locais e a Organização Mundial da Saúde (OMS). Isso vale somente para conteúdo que contradiz as orientações dessas entidades sobre a segurança, a eficácia e os componentes das vacinas.</p>	<p>Nesse caso, ele será removido e você receberá uma notificação no seu e-mail. Se essa for sua primeira violação das nossas diretrizes da comunidade, é provável que seu canal receba apenas um alerta sem nenhuma penalidade. Caso contrário, emitiremos um aviso. Se você receber três avisos no período de 90 dias, seu canal será encerrado.</p>
Política sobre envolvimento falso ¹¹⁸	<p>A segurança dos criadores de conteúdo, espectadores e parceiros é nossa maior prioridade. Queremos a ajuda de todos para proteger esta comunidade dinâmica e única. É importante que você conheça nossas diretrizes da comunidade e entenda o papel que elas exercem na responsabilidade compartilhada de proteger o YouTube</p> <p>O YouTube não permite nenhuma prática que aumente artificialmente o número de visualizações, marcações “Gostei”, comentários ou outras métricas usando sistemas automáticos ou veiculando vídeos para espectadores que não os selecionaram. Além disso, é proibido postar conteúdo criado apenas para incentivar a interação dos espectadores (visualizações, marcações “Gostei”, comentários etc.).</p> <p>Os conteúdos e canais que não seguem essa política podem ser encerrados e removidos do YouTube.</p> <p>Importante: se você contratar alguém para promover seu canal, ele poderá ser afetado pelas decisões dessa pessoa. Se você ou alguém que você contratou realizar uma ação que viole nossas políticas, seu canal ou conteúdo poderão ser removidos.</p> <p>Consideramos o envolvimento legítimo quando a intenção principal de um usuário humano é interagir de maneira autêntica com o conteúdo. As interações ilegítimas são aquelas que, por exemplo, são resultado de coerção/enganação ou as que têm como único objetivo lucrar com o envolvimento dos espectadores. Se você encontrar conteúdo que viola esta política, faça uma denúncia.</p>	<p>Poderemos encerrar seu canal ou conta por violações recorrentes das diretrizes da comunidade ou dos Termos de Serviço, bem como por um caso único de abuso grave, ou se o canal for dedicado a uma violação da política.</p>

Fonte: autoria própria, 2022.

¹¹⁶ YOUTUBE. *Política de informações médicas incorretas relacionadas à COVID-19*. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/9891785?hl=pt-BR>

¹¹⁷ YOUTUBE. *Política contra desinformação sobre vacinas*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/11161123?hl=pt-BR&ref_topic=10833358

¹¹⁸ YOUTUBE. *Política sobre envolvimento falso*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/3399767?hl=pt-BR&ref_topic=9282365

Em todas as políticas listadas acima, fruto dessa análise, destacam-se os casos em que serão removidos os conteúdos. Porém, em ambos os casos, a notificação do produtor de conteúdo será realizada via *e-mail*. Nesses casos, a penalidade será gradativa, conforme a reincidência dos atos listados, sendo primeiramente advertido, sem penalidades e com mais de três penalidades desse tipo, seu canal será encerrado. E todos os pontos destacados no controle realizado pelo Youtube visam ao combate à manipulação da informação e dos usuários, além da divulgação errônea de informações que possam resultar em coerção/enganação, ou ainda, que possam impactar no único objetivo de lucrar com o envolvimento dos espectadores.

Ademais, o Youtube destaca que suas políticas estão sujeitas a alterações a qualquer momento. Estas existem devido à necessidade de adequação e resposta a mudanças sociais nas quais estão inseridas, afinal, é possível definir diretrizes que abarcam todos os posicionamentos e definições necessários para o convívio social em longo prazo¹¹⁹. Esse comportamento reforça o compromisso da empresa para com seus usuários e reafirma a capacidade de controle das redes sociais pelos mecanismos já aplicados na RSC, por meio de seus Códigos de Ética e Conduta Empresariais.

A Meta (que integra o Facebook e o Instagram) e o LinkedIn também destacam o compromisso com seus usuários. A Meta define que, para “Inovar com responsabilidade significa...”, deve-se trabalhar, de forma rápida, para identificar e remover conteúdo prejudicial das plataformas do Facebook, como discurso de ódio, assédio, exploração infantil, ameaças de violência e terrorismo, além de criar produtos que priorizem a segurança e a privacidade, fornecer avisos adequados quando necessário e articular instruções para o uso seguro e responsável¹²⁰. Já o LinkedIn aponta como forma de aplicação das diretrizes “Respeitar e Promover Direitos humanos” é através do enfrentamento das exigências governamentais para fornecer dados de usuários ou remover conteúdo, destaca o respeito às exigências governamentais e a atuação vinculante delas no estado de direito¹²¹. Porém, as duas empresas não destacam a forma que as penalidades (sanções) com a remoção dos conteúdos serão realizadas deixando uma abertura para questionamentos quanto aos procedimentos que devem ser realizados.

Portanto, pode-se observar que a RSC, realizada de forma mais completa e que busca um real compromisso com seus usuários, é aquela realizada pelo Youtube, o qual amplamente destaca os casos de violações e as sanções a serem realizadas. Em que pese a atuação não ampla das demais empresas de redes sociais (Meta e LinkedIn), elas representam uma atuação introdutória de atuação da RSC. Assim, está plenamente comprovado que a viabilidade da RSC representa mecanismo viável de controle em redes sociais, o qual é definido pela efetivação da autorregulação empresarial no compromisso com seus usuários. Porém, a viabilidade da RSC como mecanismo de controle somente será possível se houver a aplicação da Teoria do Direito em Rede como forma de reposicionamento normativo necessário para a aplicação do direito transnacional. É o que se passa a explanar.

3.2 A Teoria do Direito em Rede no reposicionamento normativo para efetivar a RSC como mecanismo de controle em redes sociais.

A aplicabilidade do direito em rede para a efetivação da RSC como mecanismo de controle em redes sociais tem como base normativa tanto as normas de regulação *soft law* como as *hard law*, em nível nacional e internacional. O arcabouço normativo, apresentado ao longo deste trabalho, possibilitou a delimitação de diversas normas, em múltiplos níveis de atuação (internacional, transnacional e nacional), impossibilitando o processo de análise no modelo tradicional (piramidal). Mesmo porque estas estão correlacionadas de di-

¹¹⁹ YOUTUBE. *Política de informações médicas incorretas relacionadas à COVID-19*. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/9891785?hl=pt-BR>

¹²⁰ META. *Código de Conduta*. Disponível em: <https://about.facebook.com/code-of-conduct/>. p. 28.

¹²¹ LINKEDIN. *Standards of Business Conduct*. Disponível em: <https://legal.linkedin.com/documents/LinkedIn-Code-of-Business-Conduct>. p. 32.

ferentes frentes e, muitas vezes, possuem convergência no mesmo sentido para controle de abusos de liberdade de expressão em redes sociais. Sendo necessário um reposicionamento no processo de análise dessas normas, o que é viabilizado pela aplicação da Teoria do Direito em Rede.

A Teoria do Direito em Redes incorpora os atores privados e suas responsabilidades (atribuídas pelos processos de autorregulação) ao processo de análise normativa tradicional, sem, contudo, retirar as responsabilidades dos Estados quanto às suas atribuições¹²². A teoria possui relação direta com a regulação responsiva, com diferentes graus e formas de regulamentação, os quais são construídos por meio da sintonia da empresa, governos e outros atores. Uma regulamentação eficaz deve atender aos diversos objetivos das empresas regulamentadas, com regulamentações próprias que afetam estruturas produtivas e motivações da atuação dos atores privados¹²³.

A Teoria do Direito em Redes¹²⁴ originou-se de um reposicionamento das normas no panorama transnacional¹²⁵, derivado das complexidades jurídicas criadas pela globalização¹²⁶, principalmente pela internet. A teoria recondiciona a atuação das normas para além do modelo piramidal, destacando os papéis dos diversos atores da sociedade internacional, diante de seus poderes, definindo o engajamento e as responsabilidades, além de incorporar à autonomia privada com o processo de autorregulação¹²⁷. As atuações dos atores privados estão vinculadas, diretamente, à ideia de formação de “constituições próprias” para a autorregulação¹²⁸. Tais fatores estão diretamente vinculados à percepção do direito transnacional que reconhece que o Estado não possui mais o imperativo da definição de normas, que, atualmente, está se tornando um processo contínuo envolvendo uma série de atores¹²⁹, possibilitando a inclusão de perspectivas antes renegadas pela construção tradicional do direito.

A teoria não retira a atuação do Estado por meio do modelo tradicional, porém incorpora normas privadas criando outras oportunidades de regulação, sem, no entanto, que os resíduos importantes desapareçam do modelo piramidal. A atuação da teoria destaca-se na expressa mudança no aspecto normativo, quebrando o modelo de direito estruturado meramente em nacional e/ou internacional, estabelecendo interações e funções aos atores privados para além da atuação dicotomia do Estado, também denominada de extrapiramidal¹³⁰. Assim, pode-se dizer que há uma pulverização de normas, atores e instituições que demandam um pensamento e uma construção em rede, permitindo uma visão não setária, e sim integrada. Ou seja, uma abordagem multidirecional das fontes do direito, não partindo, apenas, de método *top-down* e *bottom-up* da análise das normas, mas reposicionando as perspectivas frente à contemporaneidade, sendo capaz de traduzir a evolução da aplicação de normas privadas ou sociais em um plano transnacional¹³¹.

A aplicação prática da Teoria do Direito em Redes, ao realizar o reposicionamento das normas no panorama transnacional, é perceptível quando considera o impacto das normas empresariais (Códigos de Ética e Conduta das plataformas de redes sociais) no controle de casos de abusos de liberdade de expressão em redes sociais. As multinacionais definem suas normas por meio dos seus Códigos de Ética e Conduta,

¹²² OST, François; KERCHOVE, Michel Van de. *De la pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique du droit*. Presses de l'Université Saint-Louis, 2010, p. 72.

¹²³ AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate*. New York Oxford: Oxford University Press, 1992. p. 15.

¹²⁴ OST, François; KERCHOVE, Michel Van de. *De la pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique du droit*. Université Saint-Louis, 2010.

¹²⁵ LHUILIER, Gilles. *Le droit transnational*. Collection: Méthodes du droit. Editeur: Dalloz, 2016. p. 9.

¹²⁶ Esse reposicionamento está presente no item 3.2.3.1.

¹²⁷ TEUBNER, Gunther. *Fragments Constitutionais: constitucionalismo social na globalização*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 99.

¹²⁸ TEUBNER, Gunther. *Fragments Constitutionais: constitucionalismo social na globalização*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 267.

¹²⁹ LEVIT, Janet Koven. A Bottom-Up Approach to International Lawmaking: The Tale of Three Trade Finance Instruments. *The Yale Journal Of International Law*, v. 30, 2005. p. 130.

¹³⁰ OST, François; KERCHOVE, Michel Van de. *De la pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique du droit*. Université Saint-Louis, 2010. p. 20.

¹³¹ LEVIT, Janet Koven. A Bottom-Up Approach to International Lawmaking: The Tale of Three Trade Finance Instruments. *The Yale Journal of International Law*, v. 30, 2005. p. 132.

e esses documentos passam a integrar o cenário normativo das partes interessadas, sejam elas usuários de redes sociais, comunidades do entorno ou funcionários. Há uma redefinição dos espaços organizados, tendo como normas não apenas aquelas impostas pelos Estados, mas também aquelas definidas pelas corporações naquele ambiente. Afinal, as normas das plataformas (multinacionais) são únicas, mas com aplicabilidade em várias partes do mundo, com necessidade de adequação e incorporações diversas no campo normativo de cada região.

Portanto, a Teoria do Direito em Redes auxilia o reposicionamento da aplicação normativa das normas de controle de casos de abusos de liberdade de expressão em redes sociais, reconstruindo, ao realizar a análise e discussão dos resultados, a aplicação das responsabilidades e os papéis exercidos pelas partes interessadas no contexto empresarial, buscando o aprimoramento da RSC como mecanismo viável de controle em redes sociais.

O arcabouço normativo-jurídico existente, definido em normas, julgados e documentos empresariais, pode ser dividido em 03 (três) grandes blocos: normas que atribuem aos Estados obrigações de controle de casos de abusos de liberdade de expressão em redes sociais (listadas e analisadas no item 2.2.1 deste trabalho); normas e projetos de lei que atribuem às empresas um compromisso para o controle de casos de abusos de liberdade de expressão em redes sociais (listadas e analisadas no item 3.1.1 deste artigo) e, por fim, normas de autorregulação empresarial que definem estratégias do controle, direto ou indireto, de abusos de liberdade de expressão em redes sociais (Código de Ética e Conduta – definidos no Quadro 01 deste artigo e analisados nos itens 2.2.2 e 3.1.2).

Os dois primeiros blocos normativos integram a categoria de regulação normativa, possuindo um caráter, vinculante ou não, mas que integram e efetivam a aplicabilidade das normas para a redefinição da RSC em prol do controle de casos de abusos de liberdade de expressão em redes sociais. Já o último bloco compõe a categoria de autorregulação empresarial, motivando a definição de sanções também no caráter interno empresarial. É importante compreender que a utilidade dessas normas internas das empresas implica um processo de efetivação da melhor forma de gestão, além de possibilitar uma melhor incorporação dos princípios empresariais no novo conceito de RSC.

Assim, as categorias definidas para as normas que compõem o arcabouço normativo da RSC, regulação e autorregulação, possuem uma aplicabilidade diversificada em comparação à lógica piramidal. Esse reposicionamento normativo favorece a aplicação da Teoria do Direito em Rede na efetivação da RSC como mecanismo de controle em redes sociais.

4 Considerações finais

O presente trabalho teve o desígnio de verificar se os atos de controle (autorregulação empresarial) realizados na limitação da liberdade de expressão em redes sociais possuem legalidade em sua arena de atuação.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de conhecer o alcance da garantia do exercício do direito de liberdade de expressão em redes sociais. Este resultado pode ser verificado no item 2 do presente artigo, a respeito dos limites existentes no direito de liberdade de expressão em redes sociais. Primeiramente, por se tratar de uma arena privada, incompatível para as discussões de livre exercício da liberdade de expressão e, ainda, por ter uma limitação público-privada da liberdade de expressão em redes sociais, definida tanto nas normas Estatais como nos compromissos empresariais de RSC.

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou verificar como os compromissos empresariais de autorregulação (responsabilidade social corporativa) representam mecanismo viável de controle em redes sociais. Esse resultado pode ser verificado no item 3 do presente artigo, ao relatar sobre sua atuação positiva

da RSC no processo de autorregulação empresarial presente tanto na regulação Estatal em redes sociais, como no compromisso das empresas para com os usuários de redes sociais.

Portanto, os atos de controle, realizados pelas empresas na limitação da liberdade de expressão em redes sociais, possuem legalidade em sua arena de atuação, afinal, trata-se de atos de controle da autorregulação empresarial, por meio da RSC. Por ser uma arena privada de atuação e existindo uma autorregulação por parte das plataformas, sem contrariar qualquer norma Estatal vigente, essa atuação das redes sociais possui sua legitimidade nos atos de controle em liberdade de expressão. Como verificado ao longo do trabalho, essa atuação é construída considerando o direito limitado de liberdade de expressão em redes sociais e, ainda, a RSC como mecanismo de controle em redes sociais na esfera privada, em uma atuação de direito transnacional. Como futuros estudos em continuidade deste trabalho, propõe-se uma análise das contradições do atual modelo normativo implementado no Brasil após a Lei de Liberdade Econômica e as propostas levantadas na Medida Provisória n.º 1.068/2021¹³² e não implementadas.

Referências

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate*. New York Oxford: Oxford University Press, 1992.

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. *A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambiental*. Londrina, PR: Thoth, 2021.

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. 70. ed. São Paulo: 2016. 229 p.

BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*. 15. ed. Saraiva: São Paulo, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. *Decreto-lei no.2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. *EMI nº 00072/2021 MTur MCTI MJSP*. Brasília, 6 set. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Exm/Exm-MP-1068-21.pdf.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm.

BRASIL. *Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

BRASIL. *Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

BRASIL. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm.

¹³² BRASIL. *Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1068.htm. [Rejeitada]

BRASIL. *Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1068.htm (Rejeitada).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 496*. Relator: Min. Roberto Barroso, Distrito Federal, 22 jun. 2020.

CAETANO, Guilherme. Youtube faz limpeza inédita e apaga vídeos com mentiras sobre fraude nas eleições. *O Globo*, 09 jun. 2022. Disponível em: https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/youtube-faz-limpeza-inedita-e-apaga-ideos-com-mentiras-sobre-fraude-nas-eleicoes.html?utm_source=globo.com&utm_medium=oglobo.

VIEIRA, Alessandro. *Projeto de Lei (PL) 2.630/20*. Câmara dos Deputados: Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>.

CEFAI, Daniel. O que nos ensina o pragmatismo (Parte 1). Públicos, Problemas Públicos, Arenas Públicas... *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v. 36, p. 187-213, mar. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/zdyH9SGqnWm5LwrV7MT4k9M/?format=pdf&lang=pt>.

CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*. Escazú, Costa Rica, 4 mar. 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf.

CIDH. Inter-American Commission on Human Rights. *Informe Anual: Capítulo VII Las Expresiones De Odio Y La Convención Americana Sobre Derechos Humanos*. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/odio/Expresiones%20de%20odio%20Informe%20Anual%202004-2.pdf>.

CIDH. Inter-American Commission on Human Rights. Office of the Special Rapporteur on Freedom of Expression. *Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión*. Relatório Especial para la Libertad de Expresión, Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/MARCO%20JURIDICO%20INTERAMERICANO%20DEL%20DERECHO%20A%20LA%20LIBERTAD%20DE%20EXPRESION%20ESP%20FINAL%20portada.doc.pdf>.

CLAYTON, James. Apple takes down Quran app in China. *BBC News*, 15 out. 2021. Disponível em: <https://na01.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fwww.bbc.com%2Fnews%2Ftechnology-58921230&data=04%7C01%7C%7C067e85a67d424e0d403708d997b38f5e%7C84df9e7fe9f640afb435aaaaaaaaaaaa%7C1%7C0%7C637707619734389232%7CUnknown%7CTWFPbGZsb3d8eyJWJoiMC4wLjAwMDAiLCJQIjoiV2luMzIiLCJBTiI6Iik1haWwiLCJXVCi6Mn0%3D%7C1000&data=7Q1BAPxQ4O%2Fb1PXXWT19OyetGxwHdBIvP%2FAkvnaywzU%3D&reserved=0>.

CONGRESSO NACIONAL. *Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 58, de 2021*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Congresso/adc-58-mpv1068.htm.

CRESWELL, John W. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativa, quantitativo e misto*. Tradução Magda Lopes. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

CRUZ, Gisele dos Reis; FREIRE, Jussara. Participação e arenas públicas: um quadro analítico para pensar os conselhos municipais setoriais e os fóruns de desenvolvimento local. *Cadernos Metrópole*, n. 10, p. 75-102, 2. sem. 2003. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/metropole/article/download/9200/6815/22883>.

FUNG, Brian. Twitter bans President Trump permanently. *CNN Business*, 9 jan. 2021. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2021/01/08/tech/trump-twitter-ban/index.html>.

YOUTUBE suspende monetização de canal de Monark e do Flow. *Globo.com*, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/02/18/monark-diz-que-youtube-suspendeu-monetizacao-de-seu-canal.ghml>.

GASPARETTO, Hígor Lameira; PEDROSO, Frederico Thaddeu; OLIVEIRA, Rafael Santos de. Fake news, discursos de ódio e ativismo digital: movimentos sociais de desmonetização, desafios jurídicos e reflexões sobre o case sleeping giants Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 12, n. 3. p. 179-198, 2022.

GLOBAL NETWORK INITIATIVE. *Gni Principios de Libertad de Expresión Y Privacidad*. Disponível em: <https://globalnetworkinitiative.org/gni-principles/>.

LAMY, Marcelo. *Metodologia da pesquisa jurídica técnicas de investigação, argumentação e redação*. Elsevier, 2011.

LEVITT, Janet Koven. A Bottom-Up Approach to International Lawmaking: The Tale of Three Trade Finance Instruments. *The Yale Journal Of International Law*, v. 30, 2005.

LHUILIER, Gilles. *Le droit transnational*. Collection : Méthodes du droit. Editeur: Dalloz, 2016.

LINKEDIN. *Standards of Business Conduct*. Disponível em: <https://legal.linkedin.com/documents/LinkedIn-Code-of-Business-Conduct>.

MARINHO, Maria Edelvacy Pinto; RIBEIRO, Gustavo Ferreira. A reconstrução da jurisdição pelo espaço digital: redes sociais, blockchain e criptomoedas como propulsores da mudança. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017.

MARRELLA, Fabrizio. Protection internationale des droits de l'homme et activités des sociétés transnationales. In: *ACADÉMIE DE DROIT INTERNATIONAL DE LA HÁ. Collected Courses of the Hague Academy of International Law*. 2017, v. 385.

META. *Código de Conduta*. Disponível em: <https://about.facebook.com/code-of-conduct/>.

MICROSOFT. *Foundational principles*. Disponível em: https://www.microsoft.com/en-us/corporate-responsibility/human-rights-statement?activetab=pivot_1:primaryr7.

MIRANDA, Giovani Vieira. *Um Mafuá na Comunicação 'Glocal': Um Estudo do caso do Blogue Bauruense 'Mafuá Do Hpa' Como Arena Pública*. 2016. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Comunicação) - Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação (FAAC) da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" (Unesp), Bauru – SP, 2016. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/143873/miranda_gv_me_bauru.pdf?sequence=3&isAllowed=y.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos*, San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

OLIVEIRA, José Cardos de; AGAPITO, Leonardo Simões; MIRANDA, Matheus de Alencar. O modelo de autorregulação regulada e a Teoria da Captura: obstáculos à efetividade no combate à lavagem de direito no Brasil. *Quaestio Iuris*, v. 10, n. 01, Rio de Janeiro, 2017. p. 365-388.

ONU. Organização das Nações Unidas. Carta das Nações Unidas. Anexo *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. São Francisco: 26 jun. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial*. Nova York, 7 mar. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html.

OST, François; KERCHOVE, Michel Van de. *De la pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique du droit*. Université Saint-Louis, 2010.

PINKSE, Jonatan; KUSS, Matthias; HOFFMANN, Volker H. On the Implementation of a 'Global' Environmental Strategy: The Role of Absorptive Capacity. *International Business Review*, Spring 2010. 26 nov. 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1513862>.

RAMOS, André De Carvalho. Direito internacional privado e o direito transnacional: entre a unificação e a anarquia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 2, p. 504-520, 2016.

ROA, Jorge Ernesto Roa. Redes sociales, justicia constitucional y deliberación pública de calidad: lecciones del plebiscito por la paz en Colombia. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2 p. 202-216, 2019.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

SILVA, Jonára França da. *Participação Política na Timeline: o Facebook como arena pública para sugestões legislativas apresentadas no e-cidadania*. Tese (Programa de Pós-graduação em Comunicação) - Universidade Federal de Santa Maria – UFSM), Santa Maria/RS, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/16978/TES_PPGCOMUNICACAO_2018_SILVA_JONARIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

TEUBNER, Gunther. *Fragmentos Constitucionais: constitucionalismo social na globalização*. São Paulo: Saraiva, 2016.

FACEBOOK e Instagram derrubam live em que Bolsonaro associa Aids a vacina contra covid. *UOL*, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/videos/2021/10/25/facebook-e-instagram-derrubam-live-em-que-bolsonaro-associa-aids-a-vacina-contracovid.htm>.

VERMELHO, Sônia Cristina; VELHO, Ana Paula Machado; BERTONCELLO, Valdecir. Sobre o conceito de redes sociais e seus pesquisadores. *Educ. Pesqui.*, São Paulo, v. 41, n. 4, p. 863-881, out./dez. 2015.

YOUTUBE. *Política contra desinformação sobre vacinas*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/11161123?hl=pt-BR&ref_topic=10833358.

YOUTUBE. *Política de informações médicas incorretas relacionadas à COVID-19*. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/9891785?hl=pt-BR>.

YOUTUBE. *Política sobre envolvimento falso*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/3399767?hl=pt-BR&ref_topic=9282365.

YOUTUBE. *Políticas contra a desinformação*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/10834785?hl=pt-BR&ref_topic=10833358.

YOUTUBE. *Políticas contra desinformação em eleições*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/10835034?hl=pt-BR&ref_topic=10833358.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Las Empresas Transnacionales frente a los Derechos Humanos: Historia de una Asimetría Normativa. De la responsabilidad social corporativa a las redes contrahegemónicas transnacionales*. Hegoa, 2009.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.